

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Eliziane Fardin Vargas

**CONEXÃO VENEZUELA X BRASIL: OS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES
VENEZUELANOS NO PAÍS**

Santa Cruz do Sul
2019

Eliziane Fardin Vargas

**CONEXÃO VENEZUELA X BRASIL: OS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES
VENEZUELANOS NO PAÍS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clovis Gorczewski

Santa Cruz do Sul
2019

RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar o atual sistema nacional de proteção aos imigrantes sob o viés internacional em comparação com a edição da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e a conduta adotada pelo Brasil em relação aos egressos venezuelanos. Com a atual crise no país bolivariano o fluxo migratório vem se intensificando em direção ao território brasileiro, os imigrantes vem ao Brasil em busca de proteção e condições mínimas de subsistência. Sendo assim questiona-se: quais as garantias devidas aos imigrantes e como o Brasil vem posicionando-se quanto aos direitos humanos dos venezuelanos? Quanto ao método de pesquisa, utilizar-se-á o método dedutivo, através de uma breve explanação do histórico dos direitos humanos, suas teorias e fundamentações, bem como a exposição de sua evolução, para posteriormente traçar uma análise dos aspectos voltados à imigração dos povos durante a história e os reflexos da atual imigração venezuelana em massa junto as fronteiras brasileiras, explanando quais as políticas públicas adotadas pelo país para o acolhimento do povo venezuelano.

Palavras-chave: Crise venezuelana. Direitos Humanos. Imigrantes. Refugiados.

ABSTRACT

The present study has as scope to analyze the current national system of protection to the immigrants under the international bias in comparison with the edition of Law 13.445 / 2017 (Law of Migration) and the conduct adopted by Brazil in relation to the Venezuelan. With the current crisis in the Bolivarian country the migratory flow is intensifying towards the Brazilian territory, the immigrants come to Brazil in search of protection and minimum conditions of subsistence. So it is questioned: what guarantees are due to immigrants and how Brazil is positioning itself on the human rights of Venezuelans? As for the research method, the deductive method will be used, through a brief explanation of the history of human rights, its theories and foundations, as well as the exposition of its evolution, to later draw an analysis of the aspects related to the immigration of the people during the history and the reflexes of the current mass immigration of Venezuelans along the Brazilian borders, explaining the public policies adopted by the country for the reception of the Venezuelan people.

Keywords: Venezuelan crisis. Human Rights. Immigrants. Refugees.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	7
2.1	Conceitos e definições	7
2.2	Fundamentos dos Direitos Humanos: teorias e dimensões	10
2.3	Evolução e Internacionalização dos Direitos Humanos	20
3	MIGRAÇÕES: UM DRAMA DA HUMANIDADE	26
3.1	Migrações: um relato do histórico da migração humana	26
3.2	Conceituações: refugiado, asilado, imigrante e emigrante	28
3.3	Lei de migração e Lei de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária	32
4	OS IMIGRANTES VENEZUELANOS E A POSIÇÃO BRASILEIRA	37
4.1	Venezuela: uma história trágica	37
4.2	Fuga venezuelana para o Brasil: imigrantes ou refugiados?	40
4.3	As políticas públicas brasileiras de acolhimento aos venezuelanos	42
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2018, <www.news.un.org>), diariamente, cerca de 800 venezuelanos adentram as fronteiras do Brasil em busca de abrigo, comida e cuidados de saúde. Este excessivo fluxo migratório, inesperado pelo país, adentra em território nacional e se depara com a falta de abrigos em número capaz de suportar tamanha demanda, criando-se assim aglomerações aos arredores dos poucos abrigos para refugiados que existem na região de Roraima, assim, formando uma espécie de favela que guarnece os locais de acolhimento (COSTA, E., 2018, <www.g1.globo.com>).

Contudo, o estudo das razões pelas quais trazem esta parcela de pessoas a migrar para o Brasil torna-se de essencial relevância, tendo em vista que só assim será possível definir qual a situação desses imigrantes no país. Para tanto, o presente trabalho acadêmico buscou analisar quais os direitos devidos aos imigrantes venezuelanos em território nacional. Para tanto, limitou-se a analisar as alterações trazidas pela atual Lei Nacional de Migração (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>) e a forma de acolhimento que o Brasil vem adotando face ao grande número de imigrantes venezuelanos que adentram as fronteiras nacionais todos os dias.

Assim, questiona-se: quais as garantias devidas aos imigrantes e como o Brasil vem posicionando-se quanto aos direitos humanos dos venezuelanos? O método utilizado para a concretização da pesquisa foi o método dedutivo, onde foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, em doutrinas e em fontes de dados e notícias atualizadas sobre o tema.

O primeiro capítulo trará a explanação do histórico dos direitos humanos, suas teorias e fundamentações, bem como a exposição de sua evolução e retrocessos ao longo do tempo.

O segundo capítulo traça uma análise dos aspectos voltados à imigração dos povos durante a história, aborda os conceitos de imigração, emigração, asilo e refúgio, finalmente chegando até as novas alterações trazidas pela Lei de Migração (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>) abordando sobre a estada do imigrante em território nacional.

O terceiro capítulo tem enfoque em esclarecer quanto aos principais motivos de eclosão da atual crise na Venezuela, abordando também os reflexos da atual

imigração em massa vinda do país encontro das fronteiras brasileiras, delimitando a classificação que vem sendo adotada pelo Brasil em relação aos egressos venezuelanos e, conseqüentemente, explanando quais as políticas públicas adotadas pelo país para o acolhimento do povo venezuelano.

A situação de instabilidade que atinge os estados brasileiros limítrofes com a Venezuela, em decorrência do aumento da população nessas regiões ocasionadas pelo deslocamento migratório, faz com que o tema tenha elevada relevância, tanto para que se possa compreender o mecanismo de acolhimento migratório como para constatar se o país tem capacidade no que diz respeito à infraestrutura de acolhimento, e se concorda com a acolhida e a decorrente proteção aos imigrantes que chegam desprotegidos e buscam o Brasil para se refugiarem da fome, perseguição, da má-gestão governamental e das demais ameaças aos seus direitos fundamentais.

2 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Mediante as constantes variações de nomenclatura, é imprescindível, preliminarmente, esclarecer quanto às variadas terminologias usadas na delimitação de tal matéria e assim traçar as diferenças entre dois institutos elementares e que constantemente são empregados para denominar o feixe de direitos essenciais para a vida digna de qualquer ser humano - os intitulados Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

2.1 Conceitos e definições

Na grande parte das vezes, tanto no ordenamento jurídico nacional quanto no plano internacional, como também na doutrina e na jurisprudência, é possível observar a utilização de uma variada gama de terminologias distintas para referir-se aos direitos essenciais para uma vida humana digna, conforme demonstra Ramos (2014, p. 46):

A nossa Constituição acompanha o uso variado de termos envolvendo “direitos humanos”. Inicialmente, o art. 4º, II, menciona “direitos humanos”. Em seguida, o Título II intitula-se “direitos e garantias fundamentais”. Nesse título, o art. 5º, XLI, usa a expressão “direitos e liberdades fundamentais” e o inciso LXXI adota a locução “direitos e liberdades constitucionais”.

Já no âmbito do Direito Internacional, a miscelânea de termos pode ser observada, por exemplo, quando no preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) é citado “direitos do homem” e em seguida “direitos essenciais do homem”. Também na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) estão presentes as denominações “direitos do homem”, “fé nos direitos fundamentais do homem” e “aos direitos e liberdades fundamentais do homem” (RAMOS, 2014 p. 46).

A tênue linha entre os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e as formas corretas de definição desses dois vocábulos distintos pode ser analisada pela ótica de Casado Filho (2012, p. 19):

Na verdade, a expressão direitos humanos é normalmente utilizada para se referir aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais. Por

sua vez, a expressão direitos fundamentais é empregada para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na Constituição.

Congruente com a doutrina alemã, a principal distinção entre os Direitos Humanos e Fundamentais encontra-se nas fontes das quais esses direitos emergem. Enquanto os Direitos Fundamentais são concebidos pela positivação e reconhecimento dos Direitos Humanos nas constituições dos Estados, apenas vinculando determinada parcela de pessoas que se encontram sujeitas à soberania do Estado garantidor da norma, os Direitos Humanos, por si só, são acolhidos pela concepção jusnaturalista, a qual preconiza que os direitos inatos e indispensáveis para concretização dos anseios humanos de natureza moral advém da simples condição de ser humano. (CASTILHO, 2012, p. 15).

De todo modo, autores como Miranda abrangem ao conceito de Direitos Humanos também aquelas garantias previstas e reconhecidas em documentos internacionais, como tratados e convenções, por sua universalidade e aplicabilidade para com todos os povos, sem haver qualquer distinção. (apud SARLET, 2012, p. 18).

Para Gorczewski (2016, p. 51):

[...] os direitos humanos são valores, que estão em um mundo axiológico, não positivados, portanto não exigíveis no âmbito do direito positivo. Em determinados momentos históricos, por razões políticas, uma determinada sociedade nacional, de forma consensual, atribui a alguns desses valores positividade, dando-lhes forma cogente, por conseguinte, exigibilidade.

No tocante à esfera em que a força vinculativa de ambas as normas atinge, é importante ressaltar que os Direitos Humanos nem sempre se encontram em consonância com os direitos constitucionais internos positivados por cada Estado, portanto, em regra, não podem ser exigidos internamente em face do caráter internacional da norma. Já os Direitos Fundamentais, por terem base constitucional interna, são passíveis de serem exigidos judicialmente diante a sua não observância por parte do Estado que os positivou (RAMOS, 2014, p. 47). Porém, a grande parte das constituições adota os direitos previstos em tratados internacionais e os repetem nas normas internas dos Estados, tendo assim um duplo resguardo por terem previsão expressa na norma interna e constarem na carta internacional. Do ponto de vista de Piovesan (2007, p. 11):

O Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do jus cogens internacional).

A exemplo disto está a nossa Constituição brasileira, que em síntese tem em seu compilado de Direitos Fundamentais a réplica de uma infinidade de direitos e garantias previstas em tratados e convenções internacionais dos quais a República brasileira é signatária (CASADO FILHO, 2012, p. 19). Casado Filho (2012, p. 20) reafirma que esse processo de incorporação de direitos previstos em regimentos internacionais nas constituições internas de cada Estado ficou denominado como Constitucionalização dos Direitos Humanos, sendo que inclusive alguns autores, como Alexandre de Moraes (2016 p. 130), adotam em suas obras ambas as expressões (Direitos Humanos e Direitos Fundamentais) de maneira aglutinada: Direitos Humanos Fundamentais.

Sobre a concepção contemporânea de direitos humanos, Bobbio (2004, p. 9) preconiza que estes direitos guardam uma historicidade acentuada. Por mais que sejam estes elementares e fundamentais, comportam constantes alterações. São um construído histórico, surgidos sob determinada conjuntura sócio-político-econômica de certos grupos de indivíduos que, de modo gradativo, são incorporados nesse rol de proteção. Sendo assim, tais direitos originem-se de “lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

Portanto, os direitos humanos, por serem inerentes a todos os indivíduos, acompanham os avanços e retrocessos da humanidade, agregando um caráter de constante e gradativa mutabilidade. Conseqüentemente, não adotam o formato estático, e, reiteradamente, escoltam os avanços e reivindicações de seus tutelados e de maneira gradual se desenvolvem. É elementar trazer a conceito de formação e variabilidade dos direitos humanos sob o viés histórico, segundo a ótica de Bobbio (2004, p. 9).

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências.

Os direitos humanos são assim uma produção sócio-histórica que possui caráter progressivo, quer dizer, os direitos fazem parte de um constante processo de reflexão, estruturação, construção e reconstrução para adaptarem-se às constantes alterações dos modelos de estrutura social ao longo do tempo, assim, “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (ARENDDT, 1979 apud PIOVESAN, 2007, p. 8). Estes direitos elementares são constituídos por um conjunto de normas internacionais positivadas, tanto em tratados como por meio de convenções, sendo que estas estipulam as condutas mínimas que devem ser adotadas pela comunidade Internacional para resguardar a paz, a liberdade e dignidade do ser humano.

Sendo assim, fica claro que esses direitos, formados por preceitos axiológicos de uma sociedade em um determinado contexto histórico e social, e que contemplam de uma íntima relação com a ideia de direitos universais, absolutos, indisponíveis e imprescindíveis para a obtenção de uma vida digna, são positivados, ou seja, “nascem” para o âmbito jurídico, essencialmente por motivos políticos e sociais de acordo com a conveniência de sua positivação, assim gerando o resguardo deste em relação aos seus jurisdicionados.

Com o propósito de esclarecer quanto a falta de um preceito uniforme capaz de justificar os direitos e valores considerados universais, conclui Dornelles (1989, p. 16 apud GORCZEVSKI, 2005, p. 19-20) que tal fenômeno decorre das constantes variações desses valores fundamentais conforme a forma de vida social, sendo, portanto, pouco provável que se chegue em um conceito único e universalmente aceito quanto à denominação dos direitos humanos.

2.2 Fundamentos dos Direitos Humanos: teorias e dimensões

Diversas correntes, ao longo do tempo, surgiram a fim de, da melhor forma, fundamentar os direitos humanos e justificar sua existência e exigibilidade. Esse incansável debate entre teorias, tem aflorado preciosas argumentações, elementarmente no campo do pensamento político- filosófico. (GORCZEVSKI, 2016, p. 55). Para Gorczewski (2016, p. 55), “A busca por um fundamento absoluto, único e

inquestionável, é irresistível no mundo das ideias, e mesmo as modernas doutrinas não tiveram êxito em acabar com essa procura.”

Desta forma, por meio de sua fundamentação, os direitos humanos procuram não só delimitar suas origens, mas também seu escopo. Sendo assim, pretendem “buscar o fim objetivado pela regra; a razão de ser da norma; é a *ratio iuris*.” (REALE, 1984 apud GORCZEWSKI, 2016, p. 55-56). Doravante, passa-se a discorrer sobre as principais teorias que fundamentam os direitos humanos.

A tese jusnaturalista, incumbida em fundamentar os direitos humanos no direito natural, conforme preconiza Baez, em sua obra conjunta com Barreto, afirma que, “Juristas e filósofos como Grotius, Pufendorf, Hobbes, Locke e Kant defendiam a ideia da existência de direitos naturais, inatos ou originários, que precediam à formação do próprio pacto social e tinham sua origem na natureza humana.” (SAMPAIO, 2004 apud BAEZ e BARRETO, 2007, p. 14).

Portanto, direitos humanos seriam os direitos naturais, que, por serem anteriores ao Estado, deveriam ser protetorados por este, e por essa razão suas normas internas deveriam ser hierarquicamente inferiores aos direitos naturais. Tais direitos, por serem exigíveis por toda humanidade, resultam no caráter universal dos preceitos naturais, contudo, possuem validade e fundamentação em si mesmos, sendo desnecessário qualquer ato de reconhecimento advindo do direito positivo. (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 15).

Na visão de Aristóteles (2008 apud GORCZEWSKI, 2016, p. 61) a tese do direito natural é intensamente perscrutada, o filósofo salvaguarda a concepção de um direito criado pelos homens a partir de um consenso, e que estes variam de acordo com o lugar e a vontade de cada povo, porém, reconhece a existência de um direito natural concomitantemente com aos direitos emergidos da vontade humana, no entanto o primeiro seria universal, fazendo-se valer em qualquer lugar e a qualquer ser humano, trazendo consigo o ideal de justiça. Conforme preconiza Gorcevski “esse direito estabelece o que é justo ou injusto, independentemente do que pensam as pessoas” (GORCZEWSKI, 2016, p. 61).

Neste sentido, para Oliveira (2016, p. 11) a corrente jusnaturalista fundamenta os direitos humanos da seguinte maneira:

O jusnaturalismo compreende os direitos humanos como direitos naturais (básicos, inalienáveis, de todos os homens), seja por inspiração divina, como concebido nas primeiras manifestações de seus teóricos, seja fruto da

razão humana, como proposto pelos defensores da secularização, na busca de uma fundamentação que não se aprumasse na existência de Deus.

A corrente jusnaturalista, em sua essência, busca justificar os direitos humanos através da ideia de que esses direitos são constituídos por um ordenamento jurídico universal e anterior ao Estado, formado por um conjunto de normas superiores e antecedentes as normas positivadas nas cartas internacionais e nacionais, onde este direito positivo deveria moldar-se aos preceitos do direito natural. Portanto, a convicção é a de um direito natural, que surge com o homem e é inseparável deste em decorrência de sua natureza humana. (GORCZEVSKI, 2016, p. 59).

Na concepção de Castilho (2012, p. 42), “para o jusnaturalismo, a natureza dos diplomas que asseguram a proteção aos direitos humanos é meramente declaratória: a lei não cria direitos humanos, apenas os reconhece”, Tavares (2012, p. 491) no mesmo sentido, afirma que a positivação dos direitos humanos é meramente declaratória.

No intuito de distinguir se uma doutrina ou teoria é considerada jusnaturalista ou não Bobbio formulou dois critérios basilares para a caracterização de uma doutrina jusnaturalista: 1º) deverá haver o reconhecimento do direito natural como direito e 2º) defender o caráter de superioridade do direito natural em relação ao direito positivo (BOBBIO, 1998 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 59).

É possível constatar o reconhecimento dos direitos naturais inerentes à condição humana, principal fundamento da corrente jusnaturalista, por exemplo, na esfera internacional, quando na 2ª Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, através da Declaração de Viena de 1993, preconizou em seu parágrafo 1º da parte I, que “os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os homens” (RAMOS, 2014, p. 74). Essa valorização e “renascimento jusnaturalista” ocorreu após o fim da II Guerra Mundial, pois, nas palavras de Fernández-Largo (2006, p. 84-85):

[...] muitos viram a doutrina do Direito Natural como o único meio de criar um dique ideológico ao triunfo dos regimes ditatoriais e aos genocídios cometidos naqueles tempos, sem que o positivismo, então triunfante, pudesse frear os abusos de poder, por suas complacências e o voluntarismo político.

Contudo, a teoria jusnaturalista deu origem a uma gama de teses que fundamentam os direitos humanos sob o prisma da existência do direito natural sublime a todos os outros. Destarte, a corrente jusnaturalista granjeou três teses principais, assim, ramificando-se em jusnaturalismo natural, teleológico e racional, dentre outras correntes minoritárias que adotam os mesmos princípios.

Para a teoria jusnaturalista, tampouco importa a positivação ou não dos direitos humanos para fazerem-se exigíveis. Ao contrário, a teoria positivista apenas reconhece como direitos humanos os positivados no ordenamento jurídico dos Estados, preconizando não haver direitos antes de seu reconhecimento pelas normas estatais. (OLIVEIRA, 2016).

Não existem direitos anteriores ao Estado, somente mediante a proteção estatal podem existir. Como consequência (sic), se repudiam os princípios do jusnaturalismo racionalista que pretendia fundamentá-los na natureza humana. (FERNÁNDEZ-LARGO, 2006, p. 43).

Portanto, sob a ótica da teoria comtiana, a corrente positivista afirma que para a obtenção do conhecimento verdadeiro o único caminho possível é através do experimento científico:

[...] toda a atividade filosófica e científica deve ater-se somente a análise dos fatos verificados pela experiência. Opõe ao primado da razão o primado da experiência concreta, positiva, sensível. Defende uma ciência sem teologia ou metafísica, baseada apenas no mundo físico/material, cuja realidade não pode ser posta em dúvida. Portanto limita-se à experiência imediata, pura e sensível, atribuindo valor unicamente à experiência e aos dados positivos. Daí (sic) sua pobreza filosófica, mas seu imenso valor como descrição e análise objetiva. (COMTE, 1983 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 93).

Assim, o reconhecimento da existência dos direitos naturais antes de sua positivação é infundado, levando em conta que para esta corrente, para tornarem-se direitos e serem exigíveis é imprescindível a sua previsão expressa. Assim, sustentando-se o positivismo em um pressuposto lógico-formal, não encontrando os direitos, validade em si mesmos, como ocorre no direito natural. (GORSZEVSKI, 2016, p. 95). O positivismo busca trazer ao direito a exatidão das matemáticas, aproximando os direitos “tanto quanto possível do ideal de toda ciência: objetividade e exatidão” (KELSEN, 1996 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 95).

O positivismo vê os direitos humanos não como reflexo de uma força superior, seja ela de natureza divina ou racional, ou por serem direitos inerentes à natureza de ser humano. O positivismo representa os direitos humanos como um produto dos anseios do Estado, que adquire sua validade através da previsão expressa, de acordo com a vontade do legislador (GORCZEVSKI, 2016, p. 101).

Diversas críticas atacam os fundamentos do positivismo, como, por exemplo, a incapacidade de tal corrente adaptar-se à evolução da sociedade e dar o suporte adequado aos anseios e necessidades sociais. Outra crítica relevante ao positivismo trás uma profunda reflexão sobre sua aplicação:

baseados na experiência nazifascista, os críticos apontam ser temerário aplicar o positivismo, pois inúmeras violações dos Direitos Humanos foram praticadas sob o fundamento do positivismo jurídico. (GORCZEVSKI, 2016, p. 104).

Vistas as principais teses de fundamentação, passa-se à classificação em gerações de direitos, idealizada pelo jurista francês Karel Vasak, a qual foi demonstrada pela primeira vez em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979. Na conferência, Vasak traçou um paralelo entre os direitos humanos e o mundialmente famoso lema que compôs a Revolução Francesa “*liberté, égalité et fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade) para representar cada uma das gerações de direitos (RAMOS, 2014, p.51).

Assim, a primeira geração (*liberté*) refere-se aos direitos individuais e de liberdade, a segunda geração (*égalité*) corresponde aos direitos econômicos, sociais e de igualdade, e, por sua vez, a terceira geração (*fraternité*) abrange os direitos à paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente sustentável, tendo como protetorados e destinatários desses direitos de terceira geração todo o gênero humano.

Mesmo após consolidado o uso do termo “gerações de direitos”, alguns doutrinadores, como Scaff e Trindade, criticam a utilização inoportuna da expressão “gerações” para classificar os direitos humanos, pois essa terminologia, de certa forma, remeteria a uma ideia equivocada de que haveria uma ordem hierárquica entre as gerações de direitos, ou de que ao passo que novas gerações de direitos surgissem estas substituiriam as existentes anteriormente. Para Scaff (apud GORCZEVSKI, 2008, p. 9):

A palavra “geração” traduz a impressão de algo que foi gestado em certo momento, cresceu, se desenvolveu, e posteriormente feneceu, sendo substituído por uma nova leva, que deverá ultrapassar aquele agrupamento ou entendimento anterior. Desta forma a expressão “geração” é absolutamente inapropriada para expressar a idéia (sic) aqui exposta, a despeito de estar consagrada pela doutrina e pela jurisprudência pátria... A expressão que melhor indica o que se pretende expor é “dimensão”, dimensão de direitos, pois traduz – deve traduzir a idéia (sic) de uma sequência de descobertas de direitos [...]

Complementarmente, sob a ótica de Piovesan (2013, p. 207):

[...] uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a equivocada visão da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação.

Deste modo, a expressão “dimensão” remete a ideia de um todo uniforme, onde um direito não se sobrepõe a outro e sim compõem um círculo uno e indivisível de direitos. Portanto, “o fenômeno que hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos” (TRINDADE, 1997, p. 390). O posicionamento do Supremo Tribunal Federal pode ser observado através do posicionamento do Ministro Relator Celso de Mello em seu voto proferido no julgamento da MS 22.164-0/SP, onde sintetiza com excelência cada dimensão de direitos:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Contudo, primordialmente, os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, surgiram baseados nos temas da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), e posteriormente, conforme a doutrina, evoluíram para os direitos de quarta e quinta dimensão (LENZA, 2017, p. 1.100).

A primeira dimensão de direitos humanos (*liberté*), surgem e se fundamentam no pensamento filosóficos e pela doutrina liberal do século XVIII, influenciadas, predominantemente, pelas ideias de John Lock, onde, para ele “se não era Deus quem definia a posição social, a estrutura social não precisava ser eterna, e o homem podia alterá-la” (CASTILHO, 2012, p. 25). Para Wolkmer, a primeira geração de direitos humanos surge como (2013, p. 127):

expressão de um cenário histórico marcado pelo ideário do jusnaturalismo secularizado, do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial. Socialmente o período consolida a hegemonia da classe burguesa, que alcança o poder por meio das chamadas revoluções norte-americanas (1776) e francesa (1789).

Sob a ótica do idealizador da teoria das “gerações de direito”, professor Karel Vasak, essa primeira dimensão de direitos abrange os direitos civis e políticos e surge com o escopo de resguardar os direitos de liberdade limitando o poder discricionário do Estado sobre o indivíduo, exigindo certa omissão ou não intervenção do Estado (FILHO, 2012, p. 49).

Fundada substancialmente na autonomia humana, essa dimensão engloba, além dos direitos de liberdade, o direito às prestações públicas negativas. Sendo assim, implicando na abstenção do Estado diante os direitos e liberdades de cunho individual, como por exemplo o direito à vida, liberdade política, o direito de asilo, liberdade religiosa, direito de propriedade, liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, entre outros. Conjuntamente com as liberdades individuais os direitos de primeira dimensão englobam e asseguram também os direitos políticos e garantias como o direito de petição e o habeas corpus (CASTILHO, 2012, p. 25).

Sendo assim, segundo a obra de Lafer (1988, p. 126), os direitos humanos elencados na Declaração da Virgínia e na Declaração Francesa, são elencadas como normas que recepcionaram os direitos humanos de primeira dimensão, guiadas pela clara característica de delimitação dos limites do Estado diante da autonomia individual de cada indivíduo.

Contudo, no âmbito do direito interno brasileiro, é possível observar a positivação da primeira dimensão de direitos no extenso rol de garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 ao longo dos seus setenta e quatro incisos e quatro parágrafos, além dos demais artigos que contém direitos individuais, onde

prevê direitos como os de igualdade perante a lei, integridade física, direito à vida, entre outros (RAMOS, 2014, p. 59).

Os direitos abarcados pela segunda dimensão (*égalité*) surgem por volta da segunda metade do século XIX, em meio à Revolução Industrial, cenário este composto por cadeias de produção industrial em larga escala, condições trabalhistas precárias e sem proteção alguma diante aos excessos do poder e crescimento desenfreado do capitalismo durante o século XVIII. Esses, entre outros fatos, foram o estopim para as reivindicações da classe trabalhadora socialista, aclamando por direitos sociais que efetivassem o resguardo à dignidade prevista anteriormente pela primeira dimensão de direitos humanos (CASTILHO, 2012, p. 28).

Conforme Ramos (2014, p. 52):

Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência [...]

Ao passo que os direitos de primeira dimensão exigem certa abstenção do Estado, os direitos de segunda dimensão requerem ações positivas ou prestacionais de reconhecimento e resguardo de direitos eminentemente coletivos, principalmente no tocante àqueles direitos que almejam a igualdade e que protejam os direitos de cunho econômico, social e cultural. Consoante às lições de Castilho (2013, p. 28), temos como exemplo de direitos que compõem a segunda dimensão os direitos trabalhistas, direito de greve, livre sindicalização, direito ao descanso semanal remunerado, entre outros direitos que integram as liberdades sociais.

A consolidação da segunda dimensão de direitos humanos, segundo Ramos (2014, p. 52) e Castilho (2012, p. 29), emergiu das reivindicações sociais na Europa e Américas, tendo três grandes marcos fundamentais: 1) Constituição Mexicana de 1917 – pioneira na regulamentação do direito ao trabalho, previdência social, vedação à escravidão, liberdade de crença, bem como foi visionária ao prever em seu texto a reforma agrária; 2) Constituição alemã de Weimar de 1919 – prevê os deveres de proteção que o Estado tem diante aos direitos sociais; 3) Tratado de Versailles – deu origem a Organização Internacional do Trabalho, afirmando os direitos dos trabalhadores.

A terceira dimensão (*fraternité*) desponta logo após a Segunda Guerra Mundial, quando o mundo, agora dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, busca resguardar, prevenir e reverter o caos da guerra recompondo o progresso humano. Face às circunstâncias da época, os direitos de terceira dimensão tiveram como principais fontes propulsoras, além da criação da Organização das Nações Unidas (1945), a internacionalização dos direitos humanos (OLIVEIRA, 2013, p. 26).

Essa nova ordem de direitos que integra a terceira dimensão é composta pelos denominados direitos de solidariedade e fraternidade. Eles têm como principal característica que o diferencia das demais dimensões de direitos o sujeito, o qual é titular do direito, que, no caso da terceira dimensão, passa a ter como destinatário o gênero humano, sendo assim um direito difuso ou da coletividade, ao contrário dos direitos de primeira e segunda dimensão, nos quais a titularidade do exercício pertence ao indivíduo (CASTILHO, 2012, p. 31).

Gorczevski (2016, p. 140-141) enaltece os principais fundamentos que caracterizaram cada dimensão de direitos, com ênfase ao princípio da fraternidade o qual é a base dos direitos humanos de terceira dimensão:

Se a liberdade foi o valor que fundamentou as liberdades públicas (direitos de primeira geração), e a igualdade fundamentou o acesso a todos os bens econômicos, sociais e culturais (segunda geração), é o princípio da fraternidade que fundamenta estes novos direitos.

Conforme os ensinamentos de Goñi (2001, p. 46 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 141), se nos direitos de primeira geração ou dimensões o titular de tais direitos era o ser humano de maneira isolada, e a segunda geração tinha como destinatários determinados grupos de seres humanos, ao contrário, a terceira dimensão corresponde a uma titularidade solidária e universal, portanto, trás a indefinição do sujeito por se tratarem de direitos coletivos e difusos. Essa órbita de direitos é integrada por garantias como o desenvolvimento sustentável, direito à qualidade de vida, direito à paz, direito à informação, autodeterminação dos povos e meio ambiente.

Não raro, podemos observar que, salvo algumas exceções, parte desses direitos de terceira dimensão ainda não foram assentados nas Cartas Constitucionais de alguns Estados, mostrando graus de relutância quanto a sua

acepção no âmbito do direito interno, mesmo que já se encontrem em fase de reconhecimento no campo do direito internacional, por meio voluptuosos números de tratados e demais documentos (SARLET, 2012, p. 48).

Como resposta à internacionalização dos direitos humanos e ao crescente desenvolvimento no campo científico e tecnológico, no final do século XX, são reconhecidos os direitos de quarta dimensão, os quais “se referem à biotecnologia, à bioética e a engenharia genética e que tratam das questões ético-jurídicas relativas ao início, desenvolvimento, à conservação e o fim da vida humana” (GORCZEVSKI, 2005, p. 79).

Walkmer preconiza que se trata de:

direitos específicos que tem vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intra-uterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (“clonagem”), contracepção e outros (2013, p. 131).

Contudo, para Bonavides, em sua doutrina, consideram-se direitos de quarta geração aqueles correlacionados com a democracia direta, direito à informação e o pluralismo, para a concretização dos direitos humanos (BONAVIDES, 2004, p. 571):

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito de quarta geração, há de ser, de necessidade, uma democracia direta.

Com escopo na perspectiva de Walkmer (2013, p. 133), é possível verificar que a quarta geração de direitos humanos encontra subsídios jurídicos para sua fundamentação em vários documentos internacionais, como por exemplo, na Declaração de Helsinque, no Código de Nuremberg (1947), na Lei nº 8.974 (Lei de Biossegurança), na Lei nº 9.434 (Lei de Doação de Órgãos), como em outras normas que abordam os direitos de bioética.

Advindos dos avanços cibernéticos do século XXI, com o crescimento constante e cada vez mais rápido das áreas que abrangem as redes de internet, a inteligência artificial, realidade virtual, entre outros temas, concebem a quinta geração de direitos, denominados, “direitos da era digital”. Trata-se de matéria relativamente nova no campo dos direitos humanos, portanto, ainda carece de

devida regulamentação consoante a tais avanços tecnológicos (GORCZEWSKI, 2016, p. 145). Entretanto, considerando a rapidez dos avanços tecnológicos, é essencial a formulação de uma legislação que regule, da melhor maneira, a proteção o suporte e o resguardo de todos os direitos dos usuários das hodiernas tecnologias.

2.3 Evolução e Internacionalização dos Direitos Humanos

O mundo, ainda extasiado com os efeitos das atrocidades cometidas durante o período da 2ª Guerra Mundial, clamava por mecanismos de prevenção e contenção das futuras possibilidades de reincidência de atitudes devastadoras como aquelas vivenciadas durante o Período Nazista. Assim, se a Guerra foi caracterizada como o marco da inobservância da proteção aos direitos humanos, o período pós-guerra — motivado pela insegurança e o terror — iniciou uma verdadeira “cruzada” em busca do reconhecimento e concretização dos direitos humanos para seu efetivo resguardo e aplicabilidade.

Com o furor pós-guerra e a urgência em reestruturar o mundo o mais rápido possível, fazia-se necessária a criação de uma entidade de controle internacional que fosse capaz de delimitar o arbítrio discricionário dos Estados em suas inter-relações e destes com seus jurisdicionados. Assim, entre 25 de abril a 26 de junho do ano de 1945, na Conferência de São Francisco, surge um dos principais mecanismos garantidores da proteção aos direitos dos seres humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo principal de manter a paz internacional e garantir os direitos humanos.

A notável preocupação com a prevenção de um novo período de guerra fica explícita logo no preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945), documento intitulado como instrumento fundador da Organização das Nações Unidas, considerado o marco inicial aos demais mecanismos de proteção internacional aos direitos humanos.

Nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a

justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos [...] (ONU, 1945, <<https://www.nacoesunidas.org>>).

A criação de uma organização internacional dotada de autonomia para resguardar os direitos dos seres humanos, tanto no âmbito de seus Estados quanto a nível Internacional, e a aprovação em 10 de dezembro de 1948, por unanimidade — 48 votos favoráveis, 08 abstenções e 2 ausências — da Declaração Universal dos Direitos do Humanos (1948), adotada por meio da Resolução nº 127-A da ONU, proposta pela Assembleia Geral da ONU, impulsionaram e normatizaram o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Essa Declaração, nas palavras de Piovesan (2013, p. 206):

[...] introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. III a XXI) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. XXII a XXVIII).

É a partir deste momento que prospera o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo este que se encontra em constante ascensão e está atrelado ao novo modelo de sociedade internacional que emergiu do cenário pós-guerra. São destes e de tantos outros fatores que decorre a impulsão da Internacionalização dos Direitos Humanos e o estopim para a proteção desses direitos através de um Sistema Global de proteção - essencialmente dirigido pela ONU e suas instituições, implementando um novo ordenamento jurídico internacional que se estende para todos os países do planeta - e de um Sistema Regional direcionado para determinados povos de acordo com as convenções e tratados instituídos entre estes a fim de melhor tutelar seus governados.

Doravante, é construído o ideal de que o Estado não deve ser o único a ter o domínio sobre a proteção dos direitos humanos de seus jurisdicionados, já que o tema é de legítimo interesse e resguardo Internacional, conforme aponta o artigo LV, alínea c, da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945, <www.nacoesunidas.org>).

Art. LV - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:
a) [...]

- b) [...]
- c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

Desta forma os poderes do Estado sofrem restrições à aplicação discricionária de sua soberania, possibilitando a realização de intervenções para garantir a observância e cumprimento dos direitos dos indivíduos. Concomitantemente à relativização dos poderes do Estado, ocorre o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional, adquirindo ampla proteção no ordenamento jurídico Internacional, recebendo o resguardo contra as violações que possam ser cometidas por seu próprio Estado.

É válido ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos do Humanos recebeu diversas críticas e contrapontos em relação a sua força jurídica vinculativa por não ter sido constituída na forma de tratado e sim por meio de resolução, gerando assim uma amplo debate entre doutrinadores que defendem e atacam o poder vinculatório dessa norma. Podemos observar essa divisão doutrinária do ponto de vista de quatro correntes predominantes, de acordo com a classificação de Martins (2006, p. 127 apud Guerra, 2015, p. 103), sendo esta:

- a) Há quem entenda que a declaração tem o mesmo valor jurídico que as outras resoluções da AG, ou seja, não cria obrigações para os Estados membros da ONU e não é fonte imediata do DI.
- b) Para outros a DUDH deve ser vista como um elemento constitutivo de regras consuetudinárias preexistentes.
- c) O caráter consuetudinário dos direitos e princípios consagrados na Declaração de Direitos foi adquirido posteriormente e, portanto, possui um caráter vinculativo.
- d) Há quem defenda que a Declaração deve ser analisada como um instrumento pré-jurídico, pois foi fonte de inspiração de todas as outras regras, mas ela não tem força jurídica.

Independentemente de haver ou não força vinculatória na norma, pode-se observar que atualmente já se invoca costumeiramente tais princípios da D.U.D.H no âmbito das relações internacionais, bem como em tantas outras fora do cenário das Nações Unidas, e portanto é cogente o efeito vinculante a todos os Estados por se tratar de norma parte do direito costumeiro das nações. A Declaração, além de possuir uma força obrigatória de caráter Internacional, também serve de parâmetro para a formulação das Constituições dos Estados, conforme preconiza Martins (2006, p. 127 apud Guerra, 2015, p. 103).

A Declaração influenciou o Direito Internacional dos Direitos Humanos posteriormente. Além disso, muitos Estados incluem partes da Declaração nas suas Constituições e outros a mencionam como um sistema de referência. Não há dúvidas quanto ao caráter vinculatório da Declaração que se fundamenta no costume internacional.

Seguindo o preceito de que os Direitos Humanos não são uma matéria estanque, muito menos imutável, com o avanço das novas gerações também são criados direitos que englobam matérias atuais e que devem ser reconhecidos, resguardados e positivados para posteriormente serem exigidos perante ao Estado. Temas como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, adoção de crianças por casais homossexuais, eutanásia, violência contra a mulher, tráfico de pessoas, manipulação genética e a bioética, são assuntos hodiernos e que constantemente são trazidos a debate no âmbito da comunidade Internacional, justamente para que se possa proporcionar o resguardo destes novos direitos que emergem da sociedade contemporânea.

Já presenciamos o reconhecimento e positivação de alguns desses “novos direitos” que foram surgindo ao longo dos anos, como por exemplo o reconhecimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiência através da Convenção sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência realizada em 2006 pela ONU. É visível a necessidade de um processo de implementação e adaptação de novas normas no ordenamento jurídico.

Este processo histórico de evolução dos direitos humanos, conforme estudos traçados por Peces-Barba (1991 apud GUERRA, 2015, p. 39, grifo nosso), é composto por 4 fases distintas, sendo estas, nas palavras do autor, as seguintes:

- a) **Proceso de positivación**, en él que se da el passo de las discusiones filosóficas al ordenamiento jurídico, del derecho natural al derecho positivo;
- b) **Proceso de generalización**, em la que se extiende el reconocimiento y protección de los derechos de una classe a todos los miembros de una comunidad como consecuencia de la lucha por la igualdad real;
- c) **Proceso de internacionalización**, que consiste en dotar a los derechos naturales de una validez jurídica universal, que abarque a toda la comunidad internacional. Fase en que estaríamos inmersos en la actualidad;
- d) **Proceso de especificación**, en el cual se atienden las situaciones concretas de las personas para atribuir determinados derechos a cada situación, como los derechos de los niños, mujeres, ancianos, inmigrantes, o pueblos indígenas, entre outros.

Porém, mesmo após superadas as fases de evolução dessas normas, os Direitos Humanos encontram barreiras ainda maiores, como por exemplo o

inesgotável debate entre relativistas culturais e universalistas. Tendo em vista que a Declaração foi positivada em caráter universal, pelas matérias da norma tratar de princípios e valores intrínsecos que resguardam o mínimo para obtenção de uma vida digna, muitas vezes essa acaba contrariando os costumes, a cultura ou a tradição de determinados povos. A norma genérica e de caráter universal, por vezes, não pode ser flexibilizada, sendo assim, não se adequa às diversidades que compõe as múltiplas regiões do mundo, assim acarretando uma serie de debates sobre a universalidade da norma ou sua adequação/relativização de acordo com a realidade de cada região.

Podemos observar mais claramente esses embates nas palavras da autora Piovesan (2013, p. 211):

A concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração sofreu e sofre, entretanto, fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural. O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas ter um sentido universal ou são culturalmente relativas?

Indubitavelmente, é elementar relatar ambos os pontos de vista, tanto universalista quanto relativista na concepção de Piovesan (2013, p. 211-212):

Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. Para os universalistas o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irredutível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos.

É possível perceber que enquanto o relativismo detém sua ótica essencialmente sobre a coletividade e a partir dela vê o indivíduo, o universalismo, pela via oposta, adota uma maneira individualizada, partindo do indivíduo para a coletividade em que este está inserido. A corrente universalista ataca o relativismo com o fundamento de que essa adequação traria uma brecha, e conjuntamente um argumento plausível para executar violações e restar imunes os Estados violadores

diante da comunidade e normas internacionais. Contudo, os relativistas defendem-se alegando que o universalismo nada mais é do que a imposição do mundo ocidental que busca, através desse princípio, uniformizar as crenças do mundo de acordo com as suas, provocando assim a quebra da diversidade cultural. Entretanto, ao passo de que todos os lugares do mundo possuem culturas discrepantes umas com as outras, consoante enaltece e defende Boaventura (1997, apud PIOVESAN, 2013, p. 214):

Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.

Contudo, espera-se que este multiculturalismo proporcione a comunicação dos diversos povos, assim havendo o reconhecimento e respeito mútuo em relação as suas dissemelhanças, propiciando a constituição de uma cultura de direitos humanos influenciada por um universalismo de confluência “a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos.”(PIOVESAN, 2013, p. 215).

Seguindo o preceito de que os Direitos Humanos não são uma matéria estanque, muito menos imutável, com o avanço das novas gerações também são criados direitos que englobam matérias atuais e que devem ser reconhecidos, resguardados e positivados para posteriormente serem exigidos perante o Estado. Temas como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, adoção de crianças por casais homossexuais, eutanásia, violência contra a mulher, tráfico de pessoas, manipulação genética e a bioética, são assuntos hodiernos e que constantemente são trazidos a debate no âmbito da comunidade Internacional, justamente para que se possa proporcionar o resguardo destes novos direitos que emergem da sociedade contemporânea. Visto as linhas de pensamento introdutórias traçadas até então, sucede-se a análise com escopo no fluxo migratório e as implicações da hodierna Lei de Migração (BRASIL, 2017, <<https://www.planalto.gov.br>>) face aos Direitos Humanos dos grupos migratórios.

3 MIGRAÇÕES: UM DRAMA DA HUMANIDADE

Percebe-se estar presente, desde as primeiras civilizações humanas, um forte impulso por migrar, o qual se desencadeia por diversas razões.

[...] observa-se que, conforme o período histórico e a região, os processos de deslocamento apresentam características particulares. Escassez de alimentos, conflitos entre grupos, fenômenos naturais ou intenção de conquista de novos territórios foram e ainda são motivações para as migrações, todas obviamente atreladas ao modus operandi do momento em que ocorreram. (D'OCO, 2016, p. 85).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) aponta um expressivo crescimento no índice de indivíduos que tem se deslocado, “não só entre países, como também, entre diversas regiões e, inclusive, entre continentes, levadas por variado número de fatores, a maioria relacionada com o processo de globalização internacional.” (PITA, 2016, p. 10).

3.1 Migrações: um relato do histórico da migração humana

Remontando aos primórdios da migração é possível observar que tal fenômeno acompanha a raça humana desde seu surgimento. Os primeiros movimentos migratórios são datados de, aproximadamente, 2 milhões de anos atrás, quando nossos primeiros ancestrais saíram à desbravar e fixar grupos pela extensa região da Europa, Ásia e da África do Norte. (HARARI, 2014, <<https://www.livros.love.com.br>>).

Assim, na concepção de Campos e Silva (2015, p. 51):

Migra-se tanto por cálculo quanto por urgência, por projeto quanto por sonho e por temor tanto quanto por amor ou afeto. Civilizações nasceram, fruto de movimentos migratórios, e a mobilidade humana selou o destino de sociedades inteiras.

Tanto no Brasil quanto no mundo as marcas da migração fazem-se presentes nos sobrenomes, na miscigenação, na fala, nos tons de pele, entre outros traços herdados pelos descendentes de imigrantes. (CAMPOS; SILVA, 2015, p. 51).

Voltados para uma análise do presente, podemos acompanhar o aumento do fluxo migratório direcionado aos países que apresentam grau acentuado de

desenvolvimento, fluxo este advindo, principalmente, de países que concentram áreas de instabilidade, seja em decorrência de guerra civil, conflitos armados, étnicos, religiosos, ou ainda por problemas advindos de situações de natureza ambiental. (GUERRA, 2015, p. 55).

Não admira que as sucessivas ondas de novos imigrantes sejam percebidas como ressentimento como (recordando Bertolt Brecht) 'precursores de más notícias'. Eles são personificações do colapso da ordem (o que quer que consideremos a "ordem": um estado de coisas em que as relações entre causas e efeitos são estáveis e, portanto, compreensíveis e previsíveis, permitindo aos que fazem parte dela saber como proceder), de uma ordem que perdeu sua força impositiva. (BAUMAN, 2017, p. 20)

Salienta-se ainda que essa parcela de pessoas que migram tem a esperança de abandonar a "agonia de não poder manter dignamente sua família, nem a eles mesmos, por estarem sendo perseguidos pela intolerância ou porque o sistema econômico de suas nações dependentes não quer nem pode atender a suas necessidades mais básicas" (RUBIO, 2010, p. 78).

Como se já não bastasse a decadência de seu local de origem, ficam à mercê do sofrimento da fuga e da dubiedade quanto ao destino capaz de promover condições de vida adequadas para sua subsistência, sendo que, na maioria dos casos, esta massa migrante se depara com uma profunda decepção quanto ao país buscado. (RUBIO, 2010, p. 78).

A imigração, por vezes, é vista como um constante processo de readaptação e integração, tanto para os que migram quanto para os que acolhem, tais termos, do ponto de vista de Jardim (2017, p. 24-25) devem ser substituídos pela ideia de um constante aprendizado, não havendo a prevalência de uma cultura, ou a diluição da cultura de origem do imigrante, mas sim a mescla de ambas.

É possível perceber que o tema da migração é bem mais complexo do que se imagina, não ficando limitado apenas à análise de normas e dispositivos, mas sim "Trata-se de evocar, através das experiências migratórias, a forma como tratados internacionais, leis e mudanças legais e exigências documentais interferiram em suas avaliações, itinerários e escolhas migratórias." (JARDIM, 2017, p. 25).

Contudo:

Não se trata simplesmente de "encaixar" os imigrantes como "um novo público", mas de pensar a efetiva capacidade de um conjunto de agentes governamentais, díspares em suas funções e saberes em receber

aquilo que consideram como excepcionalidades em relação ao que é vivido pelos nacionais. E aqui me refiro à excepcionalidade não exatamente sendo o imigrante, mas os fatos que se impõem com sua presença, relativos aos fluxos de vida: contratempos, nascimentos adoecimentos, mortes, mudanças de composição da parentela, novas uniões e casais e desejos de reunificação familiar, por exemplo. (JARDIM, 2017, p. 26).

No entanto, não se trata apenas de recepcionar a parcela migratória, mas sim de aprender com os imigrantes e aperfeiçoar as táticas e políticas migratórias a partir da análise e reflexão das experiências migratória.

3.2 Conceituações: refugiado, asilado, imigrante e emigrante

Nas palavras de Charleaux (2015, <<https://www.nexojournal.com.br>>), “no dicionário, tanto refugiados quanto asilados podem ser migrantes, emigrantes ou imigrantes, mas na política e no direito, as diferenças importam”, desta maneira fica clara a relevância da distinção desses institutos para a devida aplicabilidade prática do direito.

Quanto às respectivas conceituações, iniciamos com o instituto do refúgio. É comum que ocorra a reunião do refúgio e asilo em um só. Tal confusão decorre do fato de que, apenas na América Latina, ambos os institutos tem o mesmo significado. Porém, para fins de estudo, tanto o refúgio quanto o asilo distinguem-se “no ordenamento jurídico brasileiro, ver-se-á algures, um tem natureza explicitamente constitucional, enquanto o outro faz parte, como já visto, do bloco de constitucionalidade. Ademais, o primeiro é menos abrangente que o segundo”. (SALES DO NASCIMENTO, 2014, p. 25)

Em âmbito internacional o assunto é regulado, principalmente, por meio de dois diplomas, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951, <<https://www.acnur.org>>) e a Declaração de Cartagena (ACNUR, 1984, <<https://www.acnur.org>>), sendo que a segunda volta-se especificamente aos países latino-americanos. Não obstante o respaldo internacional, da mesma maneira, em âmbito nacional o tema é resguardado pela Lei Nacional de Refúgio nº 9.474/97 (BRASIL, 1997, <<https://www.planalto.gov.br>>).

No mesmo sentido, porém voltado para o viés constitucional Nascimento (2014, p. 21) afirma que:

As normais de Direito Internacional sobre o tema refugiados foram recepcionadas pela Constituição de 1988, posto que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, conhecida como Convenção de 1951 das Nações Unidas foi incorporado ao direito interno por força do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, no governo de Juscelino Kubitschek; e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, ingressou no direito brasileiro em razão do Decreto Legislativo nº 93, de 30 de novembro de 1971, sob os auspícios da ditadura militar do General Emílio Garrastazu Médici.

O Brasil, ao sancionar a Lei Nacional de Refúgio no ano de 1997, tornou-se o primeiro país do Cone Sul a dar resguardo específico ao tema, sendo que tal lei aborcou “tanto a definição clássica de refugiado, estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951; como a definição de refugiado estabelecida pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984” (CONTEÚDO JUÍDICO, 2018, <<https://www.conteudojuridico.com.br>>). Logo em seu art. 1º, a Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997, <<https://www.planalto.gov.br>>) preocupa-se em deixar clara a definição de quais os indivíduos se enquadram na situação de refúgio. (CHARLEAUX, 2015, <<https://www.nexojournal.com.br>>).

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a **fundados temores de perseguição** por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a **grave e generalizada violação de direitos humanos**, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997, <<https://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

Sendo assim a expressão “fundados temores” guarda tanto requisitos objetivos como subjetivos para o reconhecimento da situação de refúgio. Na aceção subjetiva, deve o solicitante da condição de refugiado ter a íntima convicção de que sofre perseguição de seu país de origem em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Só então, complementarmente, caberia ao solicitante comprovar o elemento objetivo que opera faticamente sobre a situação, ou seja, é essencial que aponte argumentos e fatos capazes de provar, ou ao menos demonstrar indícios de ser fundado seu receio de perseguição. (SALES DO NASCIMENTO, 2014, p. 42).

No mesmo sentido, Dutra (2016, p.11) traça a conceituação costumeiramente utilizada pela comunidade internacional para tratar do tema.

A definição mais clássica de refugiado, de acordo com o direito internacional, e a Convenção relativa ao estatuto do refugiado de 1951 e o protocolo de 1967, é 'quem deixou seu país de origem, e não pode (ou não quer) retornar devido a fundado temos de perseguição por motivos de: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política'.

Suplementarmente, é relevante ressaltar – para posteriores distinções – que o art. 37 da Lei n ° 9.474/97 (BRASIL, 1997, <<https://www.planalto.gov.br>>) dispõe sobre a prevalência do princípio de *non-refoulement* (ou princípio da não devolução), o qual prevê que, nos casos de saída compulsória daqueles indivíduos que tenham reconhecida a sua condição de refugiado, estes sujeitos não poderão ser remetidos para outro país que possa os deixar suscetíveis a sofrer com perseguições, violações ou ameaças aos seus direitos fundamentais. (WACHOWICZ, 2002).

No tocante aos direitos inerentes às pessoas dadas como refugiadas, estas gozam de uma ampla gama de prerrogativas de direitos, sendo assegurada:

[...] mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo direitos fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos. Portanto, os refugiados gozam dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocamento e a não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes. (ACNUR, 2018, <<https://www.acnur.com.br>>).

No que consiste ao asilo, o tema foi tratado e regulado nas Convenções de Havana (1928), Montevideu (1933) e Caracas (1954). Já quanto à conceituação o asilo denomina-se como: o acolhimento, por meio de um Estado, de um estrangeiro o qual se encontra sendo perseguido por razões políticas, podendo a perseguição ser sido infringida pelo Estado de origem do perseguido ou por outro Estado (COSTA, C., 2017, <<https://www.analisejuridica.com.br>>).

No mesmo sentido, observa-se que a prática de reconhecer a situação de asilado é característica do estado democrático do direito, visando ter o escopo de “dar proteção ao indivíduo, salvando vidas e restituindo a segurança às pessoas ameaçadas em períodos de perturbação e perseguição”, assim observando “os valores fundamentais da liberdade e da proteção a ser prodigalizada a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos em legações, navio de guerra, acampamentos e aeronaves militares.” (GUERRA, 2015, p. 71)

Destarte, frisa-se a este instituto o intrínseco caráter de direito, devidamente reconhecido na Declaração Universal dos Direito do Homem (ONU, 1948,

<<https://www.onu.org.br> >). O diploma legal reconhece o indivíduo como sujeito de direitos internacionais, tendo a prerrogativa de que tais garantias serão observadas e resguardadas. Do mesmo modo, terão assegurado o respaldo à dignidade do valor da pessoa humana e, conseqüentemente, ao direito de asilo, em observância ao princípio da proteção das liberdades fundamentais que dizem respeito ao ser humano. (WACHOWICZ, 2002, <<https://www.revistas.ufpr.br>>).

Na visão de Wachowicz (2002, <<https://www.revistas.ufpr.br>>):

O direito à vida, à liberdade, à segurança da sua pessoa, bem como o direito de asilar-se, beneficiando-se do asilo noutros países, são postulados tidos como a mais alta aspiração do homem, que visam assegurar, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana. Porém, a proteção que é assegurada pelo direito de asilo, somente incide nas perseguições não fundadas em crimes comuns ou motivos contrários aos princípio (sic) das Nações Unidas.

Contudo, na visão de Charleaux (2015, <<https://www.nexojournal.com.br>>, grifo nosso), é possível delimitar uma relevante distinção entre os institutos do refúgio e do asilo. Enquanto o asilo, por vezes, é utilizado como **manobra política**, o mesmo não ocorre com o refúgio, sendo que para concessão deste é necessário “um trâmite técnico num órgão colegiado, **o asilo pode ser concedido por arbítrio exclusivo do presidente da República**, sem que seja necessário nenhum embasamento de ordem estritamente legal”.

Para Guerra (2015, p. 71), embora o asilo possua a finalidade principal de resguardar os direitos da pessoa humana, “é ainda considerado um direito do Estado, e não do indivíduo, fato este que constitui um paradoxo”.

No tocante à migração, esta não retém um conceito legal pacificado no contexto do direito internacional, pois os coeficientes que motivam os fluxos migratórios são diversos. Habitualmente, a migração é compreendida como o ato de deslocamento voluntário de indivíduos, atravessando fronteiras, em busca da melhora de sua condição econômica e de vida, principalmente por meio de melhores ofertas de empregos. (ACNUR, 2016, <<https://www.acnur.org>>)

Porém, o tema visto por outra faceta, apresenta outros motivos que desencadeiam a migração, como por exemplo, a fuga da pobreza, da fome, dos desastres naturais (ONU, 2016, <<https://www.nacoesunidas.org>>). Sendo assim, “Migra-se tanto por cálculo quanto por urgência, por projeto quanto por sonho e por

temor tanto quanto por amor ou afeto. Civilizações nasceram, fruto de movimentos migratórios, e a mobilidade humana selou o destino de sociedades inteiras.” (CAMPOS;SILVA, 2015, p. 51).

Doravante a conceituação de imigrantes e emigrantes, o legislador da atual Lei de Migração preocupou-se em trazer, logo em seu art. 1º, a distinção de tais terminologias.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; (BRASIL, 2017, <<https://www.planalto.gov.br>>, grifo nosso).

A previsão desses dois institutos foi uma das novidades advindas da nova lei, já que ao prever a condição de imigrante o legislador preocupou-se em estabelecer que aquele indivíduo que adentra as fronteiras nacionais considera-se imigrantes, podendo ser de caráter temporário ou definitivo, prevendo assim seu tempo de permanência em território nacional. Já a previsão do emigrante foi inserida como meio de respaldo aos brasileiros residentes no exterior. (OLIVEIRA, 2017, p. 174)

3.3 Lei de migração e Lei de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

Derivada do Projeto de Lei nº 288 de 11 de julho de 2013 (BRASIL, 2013, <<http://www25.senado.leg.br>>), após amplo debate, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>), intitulada Lei de Migração. Após a *vacatio legis* de 180 dias, teve sua entrada e vigor no dia 21 de novembro de 2017, e, posteriormente, em 20 de novembro de 2017, foi regulada pelo Decreto nº 9.199 (BRASIL, 2017, <<http://www2.camara.leg.br>>). A recente norma veio com o escopo de moldar seus dispositivos de maneira a regular, de maneira mais fiel, o resguardo das massas migratórias no Brasil, de modo que abarque de maneira mais fiel a atual realidade social e também acompanhando o cenário internacional. Não obstante, a nova legislação deixa de atribuir eficácia a

certos dispositivos devido a sua incompatibilidade com a Carta Magna, e alarga as formas de cooperação internacional a fim de acompanhar a hodierna realidade do mundo globalizado. (CARVALHO, 2017, <<http://www.fenapef.org.br>>).

A atual legislação prevê um sentido totalmente oposto ao que preconizava a lei anterior, ao passo que o antigo Estatuto de Estrangeiro (BRASIL, 1980, <<http://www.planalto.gov.br>>), editado no período da ditadura militar no Brasil, possuía um viés voltado totalmente à segurança nacional.

Em contraponto, a atual Lei de Migração (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>>) evoluiu concomitantemente à realidade do mundo, reconhecendo as negações quanto aos direitos humanos e a extrema burocracia quanto ao trâmite migratório e inadmitindo que tais infortúnios impeçam que a migração ocorra, que tais atos acabam gerando ainda mais dificuldades àqueles que buscam por condições de vida mais dignas.

Sendo assim, o enfoque principal da carta, é, elementarmente, proteger os direitos humanos daqueles que se encontram na situação de imigrantes, buscando regulamentar tanto a situação dos que aqui residam, quanto dos brasileiros que se fixarem no exterior. (RAMOS, 2017, <<http://www.conjur.com.br>>).

Mesmo com os diversos vetos constantes na Lei de Migração, esta surge trazendo um grande avanço legislativo quanto às políticas migratórias no país. Esse vultoso processo é representado através da previsão de ações de acolhimento que promovam ao imigrante a sua inserção efetiva na sociedade brasileira, cabendo ao estado garantir “a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica obtida no exterior,[...], facilitando a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração e repudiando práticas de deportações coletivas.” (OLIVEIRA, 2017, <<http://www.scielo.br>>).

Face às decisões tomadas pelos demais Estados sobre o tema, a hodierna lei nacional de migração mostra-se inovadora em comparação com o restante das decisões da comunidade internacional (CONTEÚDO JURÍDICO, 2018, <<http://www.conteudojuridico.com.br>>):

A nova Lei de Migração é elogiada por organismos internacionais e, em conjunto com a Lei de Refúgio de 1997 e a lei sobre tráfico de pessoas de 2016, coloca o Brasil em uma posição de vanguarda, tanto na proteção dos direitos do migrante, quanto no combate a organizações criminosas que se aproveitam da migração para a prática de atos ilícitos. De fato, a nova legislação vai na contramão do que tem sido feito por outros países,

especialmente Estados Unidos e Europa. Mas essa é, na verdade, uma das virtudes da Lei de Migração, por ser uma resposta humanitária e humana a um mundo que caminha para criminalizar o outro, criminalizar um fenômeno social que molda sociedades no planeta desde os primórdios das civilizações. Além disso, a nova lei está em acordo com compromissos humanitários firmados pelo Brasil no meio internacional.

Referente às mudanças positivas no que concerne a proteção dos imigrantes, por previsão do Art. 115, a Nova Lei de Migração passou a prever a punição para a prática do tráfico de pessoas, criando-se assim o tipo penal de “promoção de Migração Ilegal”, acrescentando ao Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/1940) o Art. 232-A, onde estabeleceu a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa para aqueles que “promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro”. (BATISTI; BONINI, 2017, <<https://www.ambito-juridico.com.br>>).

Destaca-se a previsão do art. 61 e 62 da Nova Lei, onde expressamente veda qualquer medida que vise a retirada de imigrantes coletivamente e de maneira compulsória “[...] entendendo-se tal a que não identificar de modo específico a situação migratória irregular de cada um (art. 61), bem como aquela que colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do migrante (art. 62).” (BATISTI; BONINI, 2017, <<https://www.ambito-juridico.com.br>>).

Devido à iminente necessidade de migrar e à demora excessiva na obtenção de regularização da situação de imigrante no país diante da burocratização excessiva na obtenção das documentações legais, atualmente, uma das maneiras usadas pelos Venezuelanos para ingressar em território nacional é a solicitação do reconhecimento da situação de refúgio, justificando-se tal condição face à grave situação de violação dos direitos humanos. Neste sentido, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), em recomendação ao Governo brasileiro, solicitou que o país adotasse a proteção prevista aos refugiados em relação aos Venezuelanos.

Asano (2018, <<https://www.conectas.org>>), coordenadora do Programa Conectas Direitos Humanos, comenta que:

Apesar da Lei de Migração ter incorporado uma série de avanços que eram demanda da sociedade civil e dos migrantes, o que percebemos é que na prática, há uma série de dispositivos que ainda não estão sendo implementados na sua totalidade, como é o caso da acolhida humanitária no caso dos venezuelanos [...] Para além disso, o decreto assinado [...] é uma síntese do descaso do governo com as conquistas da Lei, pois retoma uma visão discriminatória em relação aos migrantes em vários aspectos e, por

isso, precisa ser urgentemente revisto[...]. (CONNECTAS, 2018, <<https://www.conectas.org>>),

Outro ponto relevante para o caso em tela é o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2018, que, caso venha a ser confirmado, prevê na explicação de sua ementa a alteração da Lei nº 9.474/1997 e da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) “para **determinar a expulsão de migrante, visitante ou refugiado em caso de condenação criminal por quaisquer crimes praticados em território nacional;**” (SENADO FEDERAL, 2018, <<https://www25.senado.leg.br>>, grifo nosso). A previsão constante na ementa contraria o disposto no Art. 62 da Lei de Migração, o qual preconiza que não haverá expulsão caso subsistam razões de que o ato possa colocar em risco a vida ou a integridade do indivíduo. No mesmo sentido, o referido Projeto de Lei que tramita encontra-se em desacordo com o Art. 54 da Lei nº 13.445/2017, visto à previsão de expulsão de refugiados, levando em conta que atualmente a expulsão condiciona-se exclusivamente aos migrantes e visitantes, conforme:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de **migrante** ou **visitante** do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - **crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra** ou **crime de agressão**, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - **crime comum doloso** passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. (BRASIL, 2017, <<https://www25.senado.leg.br>>, grifo nosso).

No que tange à situação dos imigrantes venezuelanos na fronteira com o Brasil, por meio do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, houve o reconhecimento da situação de vulnerabilidade no Estado de Roraima “Art. 1º Fica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.” (BRASIL, 2018, <<http://legis.senado.leg.br>>). Tal medida necessitou ser adotada visto que a crise na República Bolivariana da Venezuela acarretou o considerável aumento:

[...] populacional temporário, desordenado e imprevisível observado no Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela nos últimos meses; Considerando o impacto desse fluxo migratório na prestação de serviços públicos de saúde, saneamento básico, segurança pública, entre outros; e Considerando a necessidade de acolhimento humanitário no território nacional dessas pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela[...] (BRASIL, 2018, <<http://legis.senado.leg.br>>).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.684 (2018, <<http://www.planalto.gov.br>>), de junho de 2018, passou-se a prever a regular adoção de medidas de emergência concernentes ao acolhimento dessas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade em decorrência da crise humanitária. Dentre as principais medidas adotadas para o acolhimento do fluxo migratório destaca-se a ampliação das políticas de acolhimento trazidas pelo Art. 5º da Lei nº 13.684/18, onde prevê que:

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I – proteção social;

II – atenção à saúde;

III – oferta de atividades educacionais;

IV – formação e qualificação profissional;

V – garantia dos direitos humanos;

VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

VII – oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX – logística e distribuição de insumos; e

X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo. (BRASIL, 2018, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Por fim, é perceptível a priorização da acolhida humanitária e a concessão de políticas públicas para uma adequada recepção aos imigrantes advindos de locais de intensa instabilidade, como é o caso da Venezuela atualmente.

Doravante, passamos a traçar um breve relato sobre as causas que levaram a atual crise migratória na República Bolivariana da Venezuela, bem como expor as fundamentações quanto ao enquadramento da massa migratória como imigrante ou refugiado e expor pormenorizadamente as políticas públicas de acolhimento efetivamente proporcionadas aos povos venezuelanos.

4 OS IMIGRANTES VENEZUELANOS E A POSIÇÃO BRASILEIRA

Em entrevista ao site Nexo, a coordenadora dos programas da ONG Conectas Direitos Humanos, Camila Asano, afirma que o montante de solicitações de refúgio e o número de pessoas que de maneira geral atravessam as fronteiras brasileiras tem realmente aumentado nos últimos anos, porém, este número é considerado ínfimo levando em consideração a proporcionalidade entre a extensão territorial do país, o PIB nacional e seu índice populacional. De acordo com Asano (2018, <www.nexojornal.com.br>) “Todos os imigrantes, regulares e irregulares, correspondem hoje, no Brasil, a 1% da população total do país. Nos EUA, é 14%. Na Argentina, 4%. O Brasil recebe pouco e poderia receber muito mais.”

4.1 Venezuela: uma história trágica

Ao oposto do que é alvitado atualmente, de que a crise venezuelana emergiu a partir da tomada de governo por Nicolás Maduro, é fundamental traçar o panorama histórico de instabilidades constantes do país, que, antes mesmo da entrada de Hugo Chávez no poder, já demonstrava indícios alarmantes quanto a sua má gestão governamental.

Como a maioria dos países latino-americanos, a crise da dívida externa abateu a economia da Venezuela, cujo PIB per capita caiu 22,2% entre 1980 e 1985. Em 1998, o PIB per capita era apenas 1,8% maior do que o de 1960. [...]. Os índices de desigualdade e pobreza eram tipicamente latino-americanos: em 1998, o índice Gini do país era de 0,489 e 43,9% dos domicílios viviam abaixo da linha de pobreza, sendo 17,1% abaixo da pobreza extrema. Em outras palavras, ao contrário de uma narrativa que tem se tornado bastante comum recentemente, Hugo Chávez se tornou presidente em um país estagnado, de inflação elevada, muito desigual e com elevado índice de pobreza. (PAIVA, 2017, <www.cartacapital.com.br>).

O solavanco no valor do petróleo, no final da última década, fez aquecer a economia venezuelana, crescendo assim a pressão inflacionária. Para manter o mesmo fluxo na economia, passou-se a adotar o câmbio como mecanismo encarregado de gerir a inflação. (PAIVA, 2017, <www.cartacapital.com.br>).

Em 2010 e 2011 o bolívar foi desvalorizado novamente, mas em ritmo insuficiente para contrabalançar a sobrevalorização real da taxa de câmbio. Um reflexo da sobrevalorização cambial foi o aumento da dependência do petróleo, que representou 99% das exportações da Venezuela em 2012,

contra 72% em 1998. As colheitas cresceram apenas 6,9% no período, contra 55,7% na América Latina.

A instabilidade intensificou-se no ano de 2013 com a morte de Hugo Chávez, quando então o seu herdeiro político Nicolas Maduro, no mês seguinte, entrou no poder para governar o país. Após 18 anos de governo chavista no poder, em 2015, a oposição tornou-se maioria no Parlamento, o que vem acarretando constantes conflitos. (GOVERNO DO BRASIL, 2018, <www.brasil.gov.br>).

Nesse cenário, o Tribunal Superior de Justiça, aliado a Maduro, restringiu as funções legislativas da Assembleia Nacional. Em abril de 2016 uma série de protestos tomou as ruas de Caracas, exigindo a saída de Maduro. Ao fim de quatro meses de confrontos, o saldo era de 125 mortos e uma crise de proporções humanitárias. (GOVERNO DO BRASIL, 2018, <www.brasil.gov.br>).

Nos últimos anos, a crise tem se agravado a um nível desesperador. O jornalista Francisco Toro, em janeiro de 2018, em matéria para o jornal The Washington Post, fez um comparativo para melhor elucidar a proporção da superinflação vivenciada na Venezuela, segundo ele, com 500 bolívares, há aproximadamente seis anos atrás, seria possível que duas pessoas desfrutassem de uma refeição em um dos melhores restaurantes de Caracas, inclusive com direito a vinho. Já no final do ano de 2017, apenas uma xícara de café poderia ser comprada com 500 bolívares. No mês de maio de 2018, pra beber um café expresso seria necessário pagar 70 mil bolívares. (GOVERNO DO BRASIL, 2018, <www.brasil.gov.br>)

Com a economia em plena decadência, a fome tem atingido a população de maneira alarmante. Com isso, os índices de mortes ocasionadas por desnutrição extrema são ocultados. O governo venezuelano tem buscado de todas as maneiras possíveis “encobrir a crise no setor de saúde por meio de um blecaute quase total das estatísticas, além de criar uma cultura que deixa os profissionais com medo de relatar problemas e mortes ocasionados por erros do governo.” (KOHUT e HERRERA, 2017, <www.estadao.com.br>).

Assim, Kohut e Herrera (2017, <www.estadao.com.br>) retratam a realidade dos hospitais de pronto atendimento do país, onde, ao consultarem médicos venezuelanos que prestam socorro aos pacientes em estado avançado de

desnutrição, os profissionais relataram que os casos de desnutrição dos venezuelanos compara-se aos vistos em campos de refugiados.

Pais preocupados ficam dias sem comer, emagrecem e chegam a pesar quase o mesmo que seus filhos. Mulheres fazem fila em clínicas de esterilização para evitar bebês que não possam alimentar. Jovens que deixam suas casas e se juntam a gangues de rua para vasculhar o lixo atrás de sobras carregam na pele cicatrizes de brigas de faca. Multidões de adultos avançam sobre o lixo de restaurantes após os estabelecimentos fecharem. Bebês morrem porque é difícil encontrar e pagar pela fórmula artificial que substitui leite materno, até mesmo nas salas de emergência. (KOHUT; HERRERA, 2017, <www.estadao.com.br>).

De acordo com dados da Organização Internacional de Migração, cerca de 2,3 milhões de venezuelanos já abandonaram o país desde 2015, ano este em que a crise agravou-se em graus significativos. Contabilizando também os pedidos de asilo e residência, estima-se que 2%, ou seja, 50 mil pessoas desta parcela de venezuelanos buscaram o Brasil como abrigo até o mês de abril de 2018. (BBC, 2018, <www.bbc.com>).

Segundo dados da ONU, até o final do ano de 2019, estima-se que 5,3 milhões de venezuelanos terão fugido da crise econômica e humanitária, sendo este o maior volume migratório registrado contemporaneamente na América Latina. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018, <www1.folha.uol.com.br>).

Em dados mais recentes, de março de 2019, a Organização dos Estados Americanos (OEA) estimou que o fluxo migratório de Venezuelanos chegará a casa de 5 milhões em 2019, equiparando o volumoso número do fluxo migratório ao ocasionado pelas guerras na Síria e no Afeganistão (G1, 2019, <www.g1.globo.com>). Nas palavras de Almagro (2019, <www.g1.globo.com>), Secretário-Geral incentivador do grupo de trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre imigrantes e refugiados venezuelanos, em relatório preliminar sobre o atual cenário migratório:

Sem nenhuma mudança significativa que possa reverter a crise econômica, política e social na Venezuela, o número total de imigrantes e refugiados poderá ficar em entre 5,39 e 5,75 milhões até o final de 2019. Se permanecer a atual tendência, o total de imigrantes e refugiados venezuelanos chegará a entre 7,5 e 8,2 milhões no final de 2020. Os venezuelanos são a segunda população com mais refugiados no mundo, superados apenas pelos sírios, que estão em guerra há sete anos.

O agravamento da situação fez o então presidente da Assembleia Nacional da Venezuela, líder da oposição, Juan Guaidó, em 23 de janeiro do presente ano, declarar-se presidente interino da Venezuela. O ato foi reconhecido como legítimo pelo Brasil e por diversos países europeus como a Alemanha, Espanha, Reino Unido, Holanda e Portugal. (O GLOBO, 2019, <www.oglobo.globo.com>).

4.2 Fuga venezuelana para o Brasil: imigrantes ou refugiados?

Com os conflitos políticos e econômicos na Venezuela, não resta outro caminho à população a não ser migrar. Aflitos, dezenas de venezuelanos cruzam as fronteiras do Brasil todos os dias, buscam junto ao governo brasileiro os direitos humanos outrora denegados por seu estado. Somente no ano de 2017, entre o período de janeiro a setembro, em todo o mundo, o número de solicitações de refúgio de pessoas advindas da República Bolivariana chegou a 48.500. No Brasil, até julho de 2017, calculava-se que havia cerca de 30.000 venezuelanos no país em situação de migração ou irregularmente. (CONARE, 2017, <www.acnur.org>).

De acordo com o Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional da Justiça, em parceria com os dados colhidos pela Polícia Federal, foi contabilizado, até o ano de 2017, que, das 33.866 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado realizadas, 53% (17.865) advém de pessoas de nacionalidade venezuelana, e que, no mesmo ano, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) reconheceu 587 pessoas em situação de refugiados. Porém, segundo dados do CONARE, desta parcela de 53% das solicitações, as quais compreendiam o povo venezuelano, “apenas 18 nacionais da Venezuela foram reconhecidos como refugiados no Brasil. 4 em 2015 e 14 em de (sic.) 2016”. (CONARE, 2017, <www.acnur.org>).

Segundo o site G1 (2018, <www.g1.globo.com.br>), entre os meses de janeiro e abril de 2018, a Polícia Federal contabilizou 19.429 pedidos de refúgio no país, sendo que destes 14.449 eram solicitações de venezuelanos.

Estima-se que nos dois últimos anos 1,5 milhão de venezuelanos tenham abandonado o seu país, afundado em uma crise política e econômica, agravada pela falta de serviços básicos, de alimentos e remédios, e dos altos índices de violência e inflação. Os números de Brasília apontam que entre 2017 e 2018, 127.778 venezuelanos entraram no país pela fronteira terrestre. Do total, 68.968 pessoas foram para outros países, a maioria por estradas. (GLOBO, 2018, <www.oglobo.com.br>).

Em registros atualizados, fornecidos pela Polícia Federal, até o mês de novembro de 2018, foram registradas “ 77.306 solicitações de refúgio e 39.692 de residência em todo o País. Entre os pedidos de refúgio, foram 56.261 solicitações em 2018 e 17.943 em 2017.”. (CASA CIVIL, <<http://www.casacivil.gov.br>>).

Diante o grande número de solicitações de refúgio e a constante negativa do estado brasileiro em reconhecer a situação de refúgio dos imigrantes venezuelanos, paira no ar a incerteza quanto à classificação jurídica desta parcela migratória, discutindo-se se estes devem ser reconhecidos como imigrantes ou refugiados. A atual situação de acolhimento e reconhecimento que o Brasil vem concedendo aos imigrantes venezuelanos é contestada já que, de acordo com sua classificação, algumas prerrogativas são alargadas para melhor proteger aqueles imigrantes reconhecidos como refugiados, o que não vem ocorrendo face esta parcela de migrantes.

A ACNUR (EBC, 2018, <www.agenciabrasil.ebc.com.br>) tem se manifestado quanto a essa diferenciação das terminologias a serem empregadas da seguinte forma:

De acordo com a agência da ONU, os refugiados são pessoas que buscam outro país para escapar de conflitos armados ou perseguições. De outro lado, os migrantes escolhem se deslocar, não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar de vida, por reunião familiar ou por outras razões.

Em síntese, “refugiados sofrem perigo de vida por conta de perseguição ou de iminente risco de vida decorrente de conflitos armados ao passo que imigrantes, não. Estes apenas buscam melhores oportunidades para si e suas famílias”. (VASCONCELO, 2018, <www.redebomdia.com.br>).

Há duas correntes que divergem sobre a atual definição dos Venezuelanos, a primeira afirma que o governo da Venezuela, liderado por Nicolás Maduro, de fato persegue os opositores de seu governo, e que estas pessoas perseguidas se enquadram na definição de refugiado, já de outro ponto de vista há quem diga que o povo em si não sofre perseguições, que estas ocorrem apenas em relação aos adversários políticos do regime, e que portanto se classificariam como imigrantes. (VASCONCELO, 2018, <www.redebomdia.com.br>).

Importante ressaltar as implicações jurídicas resultantes do reconhecimento da condição de refugiado ou imigrante e de quais maneiras esse reconhecimento repercute na vida dos Venezuelanos.

Como anteriormente exposto, em relação ao imigrante, a Nova Lei de Migração Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017, <<http://www.planalto.gov.br>) não só o conceitua com proteções as políticas migratórias, adotando expressamente no art. 3º da Lei 13.445/2017 princípios e diretrizes de resguardo aos imigrantes como a garantia do direito de reunião familiar do imigrante, repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, não criminalização da imigração, acolhida humanitária, entre outros.

Nota-se que o reconhecimento da situação de migração não gera nenhum tipo de estabilidade ou segurança jurídica de que a permanência no Estado não possa ser obstada a qualquer momento por meio de deportação, extradição ou expulsão do imigrante ao seu país de origem, diferentemente do que ocorre quando é reconhecida condição de refúgio, neste caso prevalecendo o princípio do “*non-refoulement*”, ou seja, o princípio o qual impõe a vedação da devolução do refugiado a país que possa infringir violações aos direitos humanos deste indivíduo.

4.3 As políticas públicas brasileiras de acolhimento aos venezuelanos

No ano de 2017 o Estado de Roraima teve um significativo aumento no fluxo de imigrantes advindos da Venezuela, estabelecendo assim uma crise humanitária no estado, a qual levou o Presidente da República da época, Michel Temer, a assinar a implementar dois decretos e uma medida provisória a fim de propiciar acolhimento emergencial aos imigrantes.

Assim, iniciou-se a Operação Acolhida, uma ação conjunta, interagências, e de natureza humanitária, envolvendo as Forças Armadas e vários órgãos da esfera federal, estadual e municipal, além de agências internacionais e organizações não governamentais. Nesse contexto, em 1º Março (*Sic.*) de 2018, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas determinou ao Exército Brasileiro que estabelecesse a Força-Tarefa Logística Humanitária para o estado de Roraima para que pautasse a sua atuação por meio do tripé: ordenamento da fronteira, abrigo e interiorização dos imigrantes. (KANAAAN; SIDMAR; TÁSSIO, 2018, p.68)

Tendo como base da Operação Acolhida o tripé ordenamento da fronteira, abrigo e interiorização, o Exército Brasileiro, em conjunto com as demais

organizações parceiras, recebe e orienta os imigrantes venezuelanos para que posteriormente, quando estiverem em condições, serem direcionados aos sistemas de ensino e de inserção no mercado de trabalho, participarem do processo de interiorização ou caso queiram, de maneira voluntária, retornarem ao seu país de origem. (KANAAN; SIDMAR; TÁSSIO, 2018, p.70-71).

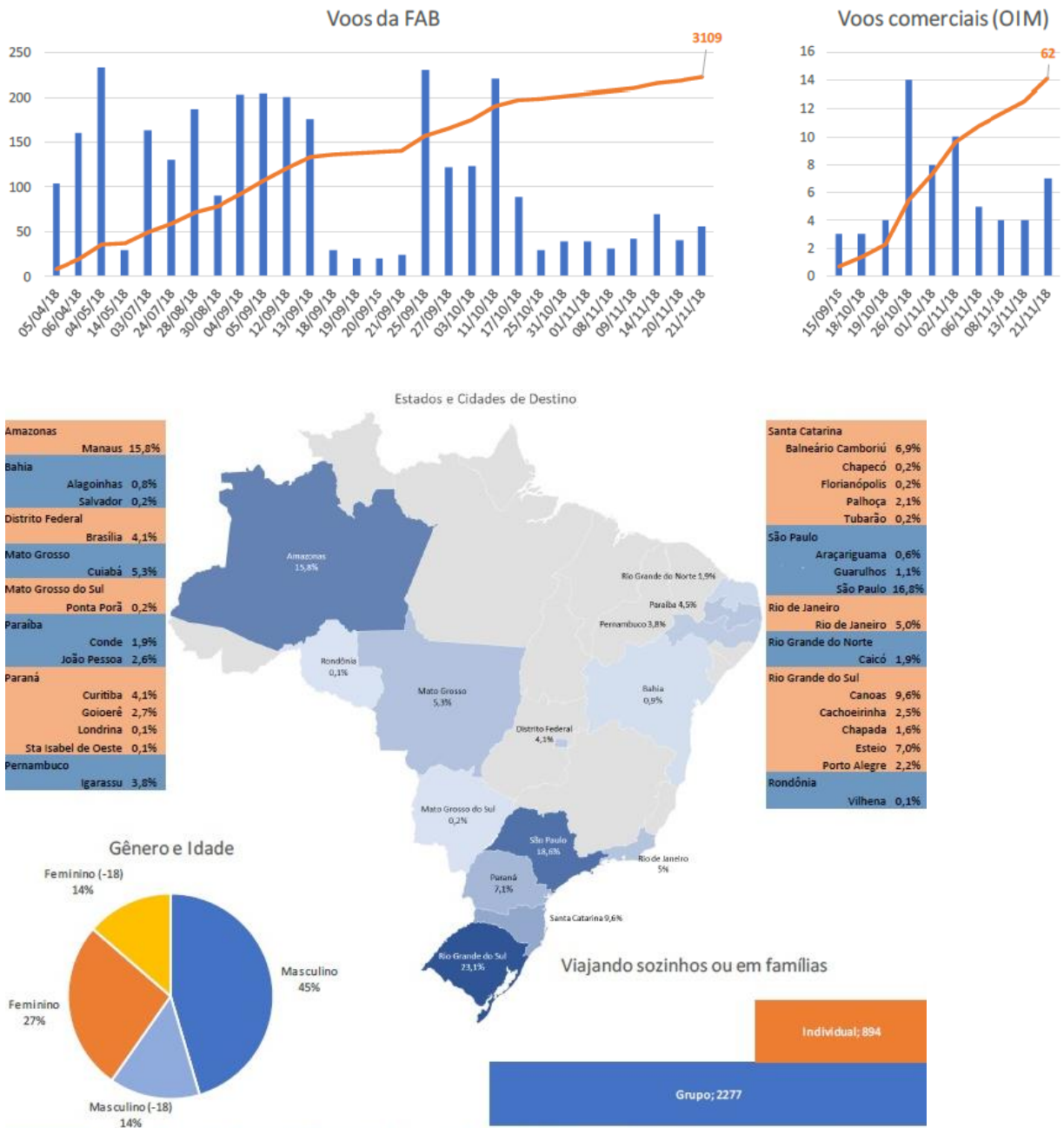
Por meio de um posto de Recepção e Identificação, o imigrante tem seu atendimento inicial, com orientações iniciais e vacinação. De lá, o imigrante é encaminhado para o Posto de Triagem, onde é providenciada toda a parte de documentação para a regularização migratória, como CPF e Protocolos de Refúgio ou de Residência Temporária. Outro ponto importante da ação das Forças Armadas na Operação Acolhida é o abrigamento. Trata-se de proporcionar um lar temporário ao imigrante, evitando que fique nas ruas em condições de vulnerabilidade. [...] Por fim, a interiorização. Envolve vários atores, como as Forças Armadas, as agências nacionais e internacionais, instituições civis e empresários que trabalham em conjunto para distribuir e receber os imigrantes pelos diversos estados brasileiros. (KANAAN; SIDMAR; TÁSSIO, 2018, p.70-71).

Assim, uma das principais estratégias do Governo Federal, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social, é a realização a interiorização dos venezuelanos, fazendo a redistribuição dos imigrantes que se encontram na região fronteira para os demais estados do país, para isso há uma consulta prévia aos estados para que manifestem a intenção de participar do processo de interiorização dos imigrantes. Atualmente, São Paulo, Manaus e Cuiabá, fazem parte do processo de realocação dos imigrantes.

O governo federal pretende investir na interiorização de 15 mil venezuelanos. Estão sendo disponibilizados R\$ 190 milhões para atender a operação um período de 12 meses. Essa verba é utilizada, principalmente, em contratação de estruturas para abrigos, transporte de equipamentos e na alimentação dos migrantes, além das viagens de interiorização nos aviões da Força Aérea Brasileira(FAB). (GOVERNO DO BRASIL, 2018, <<http://www.brasil.gov.br>>).

Por meio do Segundo relatório cumulativo sobre a Interiorização dos Imigrantes, fornecido pela Casa Civil, é possível perceber a magnitude da redistribuição do fluxo migratório até 22 de novembro de 2018. (CASA CIVIL, 2018, <<http://www.casacivil.gov.br>>).

Imagem 1 e 2 – Estratégia de Interiorização dos Venezuelanos Relatório dos Movimentos assistidos pela OIM 22/11/2018 – 3.171 beneficiários.



(CASA CIVIL, 2018, <www.casacivil.com.br>)

Ainda no ano de 2018, foi instalado, pelo Governo Federal, o Comitê Federal de Assistência Emergencial, órgão este responsável pelo acolhimento humanitário do fluxo migratório venezuelano, que, coordenado pela Casa Civil, delineou as políticas de acolhimento dos imigrantes vindos da Venezuela. (CASA CIVIL, 2018, <http://www.casacivil.gov.br>).

Como maneira de melhor viabilizar a recepção dos imigrantes da República Bolivariana e organizar a fronteira – principalmente na região de Pacaraima e Boa Vista, cidades estas com maior contingente de imigrantes ingressando –, foram

alocados centrais de recepção e identificação, onde através do trabalho da Polícia Federal, são fornecidas orientações aos cidadãos que almejam atravessar a fronteira, bem como providenciam a identificação e o monitoramento dos egressos Venezuelanos.(CASA CIVIL, 2018, <<http://www.casacivil.gov.br>>)

Os locais também são contemplados com posto de triagem, onde, a cargo de vários órgãos, são realizados atendimentos para cadastramento dos imigrantes com biometria, preparação documental para regularização migratória, realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Também é colocado à disposição o serviço de imunização, por meio do Ministério da Saúde, a regularização migratória, realizada pela Polícia Federal, emissão de CPF, expedidos pela Receita Federal, atendimento social, aos cuidados do Ministério do Desenvolvimento Social. Por sua vez, o resguardo, proteção e defesa de direitos são garantidos por intermédio do Ministério dos Direitos Humanos e UNFPA, bem como o acolhimento e atendimento das crianças é feito pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A estrutura conta ainda com posto de atendimento avançado que realiza o atendimento médico de emergência e ainda área de apoio onde é possível contatar o Governo Federal e outros organismos internacionais que auxiliam na distribuição do fluxo migratório. Após a etapa de cadastramento, os imigrantes são direcionados aos abrigos disponíveis onde, em regra, teriam à disposição o direito a três refeições diárias. (CASA CIVIL, 2018, <<http://www.casacivil.gov.br>>).

Existem também abrigos indígenas, onde há igualmente o fornecimento de alimentos, a distribuição de kits de higiene pessoal e fraldas, produtos de limpeza diária, aulas de português, dinâmica para crianças e atividades culturais, lúdicas e recreativas, fornecimento de matéria-prima para artesanato indígena Warao, rede de telefonia para comunicação com parentes na Venezuela, proteção e defesa de direitos e segurança 24h. (CASA CIVIL, 2018, <<http://www.casacivil.gov.br>>).

Observa-se que já no início do êxodo migratório venezuelano o Brasil já se preparava para o grande contingente de pessoas que receberia em suas fronteiras, assim resguardando especialmente determinados grupos de pessoas em maior situação de vulnerabilidade para melhor gerir a tensão e o fluxo de pessoas na região fronteira, conforme Roig (2018, p. 29):

Desde 2015, quando a região Norte do Brasil começou a receber maior fluxo de imigrantes de países vizinhos, em especial da Venezuela, o UNFPA tem trabalhado para promover a saúde sexual e reprodutiva, além de coordenar as intervenções da ONU em situações como violência sexual e violência de gênero na região. O foco central das ações é desenvolver padrões de políticas públicas capazes de elevar a capacidade de resposta do Estado no âmbito da proteção a grupos que precisam de atenção especial no processo migratório: mulheres com idade reprodutiva, jovens, pessoas idosas, com deficiência, e pessoas LGBTI. Além disso, estamos trabalhando ao lado de outras agências do sistema das Nações Unidas no Brasil e com o governo brasileiro na resposta humanitária emergencial a crise migratória na região, apoiando no acolhimento, no ordenamento da fronteira e nos processos de interiorização de venezuelanos e venezuelanas que chegam em Roraima.

Como mecanismo principal para realocar os imigrantes, para amenizar as tensões e reduzir a aglomeração nas regiões fronteiriças, locais estes com maior concentração de pessoas atravessando as fronteiras, aqueles venezuelanos interessados a trabalhar em território nacional passam por um processo de regularização, são abrigados, imunizados e tem direito à confecção da carteira de trabalho, para posteriormente serem realocados nos estados que necessitam de mão de obra. (CASA CIVIL, 2018, < <http://www.casacivil.gov.br>>).

Para que os migrantes venezuelanos obtenham residência temporária no Brasil e tenham a facilidade e gratuidade no trâmite de seus pedidos de permanência no país, uma nova Portaria Interministerial advinda dos Ministérios da Justiça, do Trabalho, das Relações Exteriores e da Segurança Pública foi editada. A nova Portaria Interministerial 9, de 15 março de 2018, surgiu para preencher a lacuna existente pelo fim da validade da Resolução 126 do CNIg (Conselho Nacional de Imigração), a qual foi publicada em março de 2017 e possuía validade de 1 ano e que regulava a situação anteriormente. (DELFIN, 2018, <www.migramundo.com>).

Delfim (2018, <www.migramundo.com>) pontua os principais avanços positivos que a nova Portaria trás em relação à Resolução do CNIg:

Não exige entrada por terra, ao contrário da resolução anterior do CNIg; não exige certidão “apostilada”, o que dispensa a necessidade de validação consular dos documentos dos migrantes – especialmente diante da crise que atinge também os serviços burocráticos na Venezuela; A residência temporária poderá ser transformada em residência por tempo indeterminado após dois anos; Não precisa desistir do pedido de refúgio; Mantém a gratuidade para quem não puder pagar a taxa.

Sobre a possibilidade de residência permanente, Camila Asana, coordenadora de programas da ONG Conectas Direitos Humanos, relata que “A residência permanente será concedida àqueles que não possuem registros criminais no Brasil e apresentem meios de garantir a sua subsistência”. Ainda complementa que o maior empecilho para a regularização dos venezuelanos no Brasil é o documento de identificação venezuelana, pois nas cédulas de identidade emitidas no país não consta a filiação do indivíduo, e como se não bastasse, a crise assola também o sistema burocrático do país, o que torna ainda mais custosa a obtenção de uma certidão em órgãos competentes que comprovem a filiação do solicitante. (CONNECTAS, 2018, <www.conectas.org>).

Em Boa Vistas (RR), a Universidade Federal de Roraima (UFRR), em parceria com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), realizou a implantação de um Centro de Referência para Refugiados e Imigrantes, a fim de realizar orientações, acolhida e integração, tanto de venezuelanos como de outros cidadãos que estão em migração. Os serviços fornecidos aos imigrantes nestes Centros de Referência são “emissão de carteira de trabalho e registro no sistema de Cadastro Único do governo federal, orientações sobre solicitação de refúgio e residência, entre outros. O local tem capacidade para atender até 200 pessoas por dia.”. (FOLHA DE LONDRINA, 2018, <<https://www.folhadelondrina.com.br>>).

Contudo, após o agravamento da situação de calamidade na Venezuela, o governo brasileiro se propôs a intensificar o auxílio humanitário o qual já vinha fornecendo dentro do território nacional. Deste modo, a extensão da ajuda humanitária se deu através do envio de veículos com aproximadamente 200 toneladas de suprimentos, quantidade esta que seria capaz de suprir a necessidade de até 6 mil pessoas por um mês. Porém, o ingresso dos alimentos não pôde ser efetivado em decorrência da negativa do governo Bolivariano em receber a ajuda humanitária, advinda tanto do Brasil quanto de outros países. As fronteiras foram fechadas para barrar o auxílio humanitário, os veículos foram impedidos de ingressar com os mantimentos e medicamento no país e o povo em desespero pela negativa do estado venezuelano na recepção dos mantimentos resolveu saquear a carga, entrando em confronto com os militantes do governo bolivariano que buscavam evitar a entrada dos veículos no território venezuelano. No confronto, as forças de

segurança venezuelana incineraram os veículos que continham a ajuda humanitária. (G1, 2019, <www.g1.globo.com>).

Desde 21 de janeiro de 2019 as fronteiras com o Brasil permaneceram fechadas por ordem do regime de Nicolás Maduro, porém, três meses após o fechamento, em 10 de maio de 2019 as fronteiras foram reabertas para travessia de carros e pedestres, possibilitando assim que os venezuelanos pudessem entrar em território brasileiro para comprar alimentos e medicamentos. (G1, 2019, <www.g1.globo.com>)

5 CONCLUSÃO

Até a conclusão deste trabalho não ocorreram mudanças significativas em relação à situação política e econômica da República Bolivariana, o contingente de pessoas que solicita refúgio continua aumentando e o ingresso de imigrantes em território brasileiro mantém-se constante, principalmente após a reabertura das fronteiras em maio deste ano.

Após a ampla pesquisa realizada, e de acordo com atual conceito legal existente no âmbito jurídico, o ato mais adequado face à classificação dos imigrantes advindos da Venezuela seria o reconhecimento da situação de refúgio daqueles que solicitam tal condição, porém, não a generalização da concessão da qualidade de refugiado, mas sim a verificação caso a caso, concedendo-se o refúgio àquelas pessoas que se encontram em situação de perseguição em razão de serem pró-Guaidó, e por tal motivo são perseguidas pelas forças militantes de Nicolás Maduro.

Ao decorrer desta pesquisa, emergiu uma nova dúvida quanto ao enquadramento dos venezuelanos como refugiados. Sabemos que há correntes que preconizam que os venezuelanos não se enquadram no conceito de refugiado pois não haveriam fundados temores de perseguição. De outra banda, porém, percebe-se que a migração é motivada principalmente pela fome, e que a única maneira que os venezuelanos encontram para sobreviver é deixar o seu país em busca de condições mínimas para sua subsistência. Haveria então temor mais legítimo do que aquele causado pela fome e pelo receio da morte? Não seriam estes motivos suficientes para ensejar uma situação de refúgio em razão de serem estas pessoas perseguidas pela fome e pela ausência de amparo estatal?

O enquadramento dos venezuelanos como refugiados também encontra amparo no atual posicionamento da Organização das Nações Unidas e da Agência para Refugiados da ONU, que, por meio de diretrizes, orienta que os países que recebam os venezuelanos forneçam proteção internacional às pessoas que deixam a Venezuela e que seja reconhecida a situação de refugiados, não os deportando ou expulsando.

Destarte, fica evidente a violação dos direitos humanos dos venezuelanos e serem fundados seus temores de reingresso ao país, tendo em vista que lá, em

razão da crise, estão a mercê da escassez de água e comida, da miséria, da fome, da ausência de condições mínimas de saúde, educação e segurança. Portanto, encontram como única saída migrar, não só para buscar melhores condições de vida, mas sim, essencialmente, para sobreviver. Assim, paira no ar o seguinte questionamento: por quais motivos não é criada uma nova categoria de refugiados para abranger o caso dos venezuelanos, como ocorreu no caso dos refugiados climáticos ou ambientais, que em razão das mudanças nas condições do meio ambiente em que habitavam, e tornando-se inviável a sua permanência nestes locais, foram obrigados a migrar, sendo reconhecidos como refugiados ambientais por outros países. Contudo, não se busca proteção e refúgio apenas em decorrência da perseguição infringida por um governo opressor, mas também pela perseguição da fome, da miséria e pela ausência de condições mínimas de sobrevivência humana digna.

Quanto às políticas públicas de acolhimento adotadas pelo Brasil em relação ao êxodo de venezuelanos, o Brasil, na medida do possível e dentro de suas limitações, tanto orçamentárias quanto territoriais, vem tomando medidas que propiciam um acolhimento adequado aos venezuelanos que entram legalmente pelas fronteiras e realizam seus cadastros junto aos postos de atendimento da Polícia Federal. Entre as medidas adotadas, vale ressaltar o tripé de estratégias que orientam a Operação Acolhida, sendo ele composto por táticas de ordenamento de fronteira, o abrigamento dos venezuelanos com a concessão de atendimento médico e imunização, fornecimento de documentação e cadastramento nos órgãos competentes, a recolocação destes no mercado de trabalho, o reagrupamento familiar, e, por fim, a interiorização das famílias já aptas, ocorrendo a redistribuição destas para outros estados brasileiros.

Por óbvio, é necessário que muitas ações ainda sejam realizadas para comportar o elevando contingente de pessoas que ainda permanecem na região fronteiriça. Estas permanecem seja por esperança de retorno, para aguardar os demais familiares adentrarem pelas fronteiras do Brasil ou pela mera expectativa de retorno que gera estar mais perto de seu país de origem.

É provável que o número de imigrantes continue estável por algum tempo, até que ocorra a reestabilização da República Venezuelana, e, para que ocorra tal estabilização, tanto os demais estados quanto os órgãos internacionais já foram

solícitos fornecendo ajuda humanitária na região da fronteira, porém está foi cruelmente rejeitada por Nicolás Maduro, que, ao perceber que a ajuda humanitária brasileira adentraria por suas fronteiras com caminhões de comida, optou por incinerar as cargas de alimentos, produtos de higiene e medicamentos.

Portanto, percebe-se que não bastam apenas medidas advindas de países vizinhos e de organismos internacionais, mas é necessário ações internas de restabelecimento social e econômico do país para que, conseqüentemente, sejam estabilizadas condições mínimas de sobrevivência no país, possibilitando, assim, o retorno voluntário daquelas pessoas que deixaram o país nos últimos anos.

Conclui-se, portanto, que referente aos primeiros capítulos desenvolvidos neste trabalho, o ser humano tem como qualidade intrínseca o impulso migratório como forma de sobrevivência e meio de descoberta de melhores condições de vida, não podendo esse impulso natural e, por que não, instintivo, em busca da sobrevivência ser repreendido em decorrência de imposições estatais. No decorrer do segundo e terceiro capítulo, salientou-se que a sociedade internacional reconhece e legitima a importância do ato migratório, e, portanto, resguarda os movimentos migratórios para assegurar que os direitos humanos das pessoas que fazem parte deste ato sejam obedecidos e que tenham em qualquer território uma acolhida humanitária e pacífica.

A partir do terceiro capítulo, o qual propiciou uma análise específica do caso em tela, foi possível constatar que a situação dos imigrantes e refugiados venezuelanos está longe de ser uma matéria estanque, e ao passo que está muito menos pacífica, em razão do agravamento da crise socioeconômica e da negatória de receber ajuda por parte da Venezuela. Por fim, no tocante ao Brasil, e quanto às políticas públicas de acolhimento, espera-se que o país continue cumprindo com seus deveres de acolhida humanitária quanto aos imigrantes e refugiados em seu território, trazendo a eles a segurança, conforto e condições de uma vida digna outrora furtados do povo venezuelano pela decadência da gestão governamental bolivariana.

REFERÊNCIAS

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. “Refugiados” e “Migrantes”: perguntas frequentes. **ACNUR**, [s.l.], 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena**. Colômbia: ONU, 22 de nov. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 28 de jul. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- ASANO, Camila. 3 dados sobre venezuelanos no Brasil que contrariam o senso comum. **Nexo**, [s.l.], 06 mar. 2018. Entrevista concedida a João Paulo Charleaux. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/06/3-dados-sobre-venezuelanos-no-Brasil-que-contrariam-o-senso-comum>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- _____. Portaria interministerial possibilita residência permanente a venezuelanos. **Conectas Direitos Humanos**, [s.l.], 16 mar. 2018. Entrevista concedida ao site Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/portaria-interministerial-possibilita-residencia-permanente-venezuelanos>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- BAEZ, N. L.; BARRETO, V. (Org.). **Direitos humanos em evolução**. Joaçaba: UNOESC, 2007.
- BATISTA, Simone; BONINI, Luci Mendes de Melo. Lei de migração no Brasil à luz da crise humanitária no mundo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, nov. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19851&revista_caderno=29>. Acesso em maio 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BBC. ONU diz que crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo. **BBC**, [s.l.], 25 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 set. 2018.

_____. Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Decreto 9.285 de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=26355704>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

_____. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Lei 13.684, 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

_____. Medida Provisória 820, de 15 de fevereiro de 2018. Convertida na Lei nº 13.684, de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fev. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm>. Acesso em: 09 dez. 2018.

_____. Portaria Interministerial 9, de 14 mar. 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/PORTARIAINTERMINISTERIALN9DE14DEMARODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado 288, de 2013**. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 408, de 2018**. Altera a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, e a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134315>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

_____. Refúgio em números. **Ministério da Justiça**, [s./], [entre 2017 e 2018]. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view>. Acesso em: 18 maio 2018.

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso; SILVA, João Guilherme Lima Granja Xavier da. Igualdade, não-discriminação e política para migrações no Brasil: antecedentes, desafios e potencialidades para o acesso da pessoa migrante a direitos e serviços. *In*: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (Org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC, 2015. p. 50-63.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. Nova lei de imigração: inovações, inconsistências e muitos desafios. **Federação Nacional dos Policiais Federais**, [s./], 25 jun. 2017. Disponível em: <<http://fenapef.org.br/nova-lei-de-imigracao-inovacoes-inconsistencias-e-muitos-desafios/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CASA CIVIL. Apresentação 8ª reunião Comitê Federal - 4/12/2018. **Casa Civil**, Brasília, DF, 04 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/apresentacao-8a-reuniao-comite-federal-4-12-2018/view>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

_____. Comitê Federal apresenta balanço de ações de acolhimento de venezuelanos. **Casa Civil**, Brasília, DF, 04 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/dezembro/comite-federal-apresenta-balanco-de-acoes-de-acolhimento-de-venezuelanos>>. Acesso em 09 jan. 2019.

_____. Governo define ações para acolhimento de imigrantes venezuelanos. **Casa Civil**, Brasília, DF, 22 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/central->

de-conteudos/noticias/2018/fevereiro/governo-define-aco-es-para-acolhimento-de-imigrantes-venezuelanos>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Interiorização – Relatório Cumulativo. **Casa Civil**, Brasília, DF, 29 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/interiorizacao-relatorio-cumulativo-22novembro2018.pdf/view>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Emily. Favelas crescem nos arredores de abrigos para venezuelanos em Boa Vista, RR. **G1**, [s.l.], 02 set. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/09/02/favelas-crescem-nos-arredores-de-abrigos-para-venezuelanos-em-bo-a-vista-rr.gh.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. Caminhões com ajuda humanitária do Brasil recuam da fronteira com a Venezuela. **G1**, [s.l.], 23 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/02/23/caminhoes-com-ajuda-humanitaria-do-brasil-recuam-da-fronteira-com-a-venezuela.gh.html>>. Acesso em: 10 maio 2019.

COSTA, Cynara de Barros. A nova lei de migração e os institutos do asilo, refúgio e visto de acolhida humanitária. **Análise Jurídica**, [s.l.], nov. de 2017. Disponível em: <<http://analisejuridica.com.br/nova-lei-de-migracao-e-os-institutos-do-asilo-refugio-e-visto-de-acolhida-humanitaria/>>. Acesso em 19 nov. 2018.

CHARLEAUX, João Paulo. Qual a diferença entre refugiado, asilado e migrante. **Nexo**, [s.l.], 21 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2015/12/21/Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-refugiado-asilado-e-migrante>>. Acesso em: 29 set. 2018.

DELFIM, Rodrigo Borges. Nova portaria permite residência temporária de venezuelanos no Brasil. **Migra Mundo**, [s.l.], 20 mar. 2018. Disponível em: <<http://migramundo.com/nova-portaria-permite-residencia-temporaria-de-venezuelanos-no-brasil/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

D'OCO, Lisarb Valéria Montes. Serviço social, migração e refúgio: conceitos e prática profissional. *In*: GAIRE- Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados (Org.). **Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016. p. 85-102.

DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti: uma análise de imigração haitiana para o Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

EBC. Refugiados e migrantes venezuelanos já são 3 milhões no mundo. **EBC**, Brasília, 08 nov. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/refugiados-e-migrantes-venezuelanos-ja-sao-3-milhoes-no-mundo>>. Acesso em 09 maio 2019.

FERNÁNDEZ-LARGO, Antônio Osuna. **Pilares para a fundamentação dos direitos humanos**. Tradução Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

FÉLIX, Jackson. Venezuelanos aproveitam para comprar comida no Brasil após reabertura da fronteira. **G1**, Pacaraima, 11 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/05/11/movimento-de-carros-e-intenso-no-brasil-apos-venezuela-reabrir-fronteira.ghtml>>. Acesso em: 11 maio 2019.

CASADO FILHO, N.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. . **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLHA DE LONDRINA. Venezuelanos contam com a acolhida da sociedade. **Folha de Londrina**, Paraná, 03 set. 2018. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/geral/venezuelanos-contam-com-acolhida-da-sociedade-1014256.html>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Êxodo venezuelano vai chegar a 5,3 milhões em 2019, prevê ONU. **Folha de São Paulo**, [s./], 14 dez. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/12/exodo-venezuelano-vai-chegar-a-53-milhoes-em-2019-preve-onu.shtml>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

GALVÃO, Thiago Gehre. **Uma história de parceria: as relações entre Brasil e Venezuela (1810-2012)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

GORCZEVSKI, Clovis (Org.). **Direitos humanos: a primeira geração em debate**. Tomo 1. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

_____. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

_____. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GOVERNO DO BRASIL. Especial Venezuelanos. **GovBR**, [s./]. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/especial-venezuelanos>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/baixar-livro-sapiens-uma-breve-historia-da-humanidade-yuval-noah-harari-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2009.

KANAAN, Coronel; SIDMAR, 2º Tenente; TÁSSIO, Major. As ações do exército brasileiro na ajuda humanitária aos imigrantes venezuelanos. *In*: ZUBEN, Catarina

von, *et. al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 68-71.

KOHUT, Meredith; HERRERA, Isayen. Crise se agrava e crianças morrem de fome na Venezuela. **Estadão**, [s.l.], 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,crise-se-agrava-e-criancas-morrem-de-fome-na-venezuela,70002123572>>. Acesso em: 05 out. 2018.

JARDIM, Denise F.. **Imigrantes ou Refugiados?** Tecnologias de controle e as fronteiras. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEMBO, Cláudio. **As pessoas:** seus direitos. 1. ed. São Paulo: Manole, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALES DO NASCIMENTO, Luiz. **A cidadania dos refugiados no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

NOVO, Benigno Núñez. Direito dos refugiados e a nova lei de migração. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 21 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590473&seo=1>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos de população**, São Paulo, v.34, n.1, Jan./Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 08 out. 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. Cerca de 800 venezuelanos entram por dia no Brasil. **ONU**, [s.l.], 06 abr. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/04/1617532>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. **Declaração das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 24 out. 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 08 maio 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Qual a diferença entre 'refugiados' e 'imigrantes'? **ONU**, [s.l.], 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

O GLOBO. Pedidos de refúgio de venezuelanos no Brasil dobraram em seis meses. **O Globo**, [s.l.], 16 jul. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-no-brasil-dobram-em-seis-meses-22893216>>. Acesso em: 10. Out. 2018.

_____. Maioria dos países da União Europeia reconhece Guaidó como presidente interino da Venezuela. **O Globo**, [s.l.], 04 fev. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/maioria-dos-paises-da-uniao-europeia-reconhece-guaido-como-presidente-interino-da-venezuela-1-23425838>>. Acesso em: 10 maio 2019.

PAIVA, Rafael Bianchini Abreu. A tragédia econômica venezuelana. **Carta Capital**, [s.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/conjunturando/a-tragedia-economica-venezuelana>>. Acesso em: 08 out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativos dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, a. 8, v. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000.

PITA, Agni Castro. Direitos humanos e direito internacional dos refugiados, *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 5-16.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

PRESSE, France. OEA prevê 5 milhões de imigrantes venezuelanos em 2019. **G1**, [s.l.], 09 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/09/oea-preve-5-milhoes-de-imigrantes-venezuelanos-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 10 maio 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 26 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 07 out. 2018.

ROIG, Jaime Nadal. Migrações internacionais e a garantia de direitos – Um desafio do século XXI. *In*: ZUBEN, Catarina von, *et. al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 27-30.

RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SALERNO, D.; ARCOVERDE, L.; SOUSA, V.. Número de estrangeiros que pediram refúgio no Brasil aumenta 161% em 2018; maioria é de venezuelanos. **G1**, [s.l.], 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-estrangeiros-que-pediram-refugio-no-brasil-aumenta-161-em-2018-maioria-e-de-venezuelanos.ghtml>>. Acesso em: 08 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago editorial LTDA, 2018. Disponível em:

<[https://books.google.com.br/books?id=H2luDwAAQBAJ&pg=PT2&lpg=PT2&dq=SA RTORETTO,+Laura+Madrid.+Direito+dos+refugiados:+do+eurocentrismo+%C3%A0s+abordagens+de+terceiro+mundo.+Porto+Alegre:+Arquip%C3%A9lago+editorial+LTDA,+2018&source=bl&ots=cQVdn9X2oY&sig=SPirtGMKn0vI3hUvHPGeQ6oF978&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwiLc_F6JLeAhXGgZAKHRmYACcQ6AEwA3oECAQQAQ#v=onepage&q=SARTORETTO%2C%20Laura%20Madrid.%20Direito%20dos%20refugiados%3A%20do%20eurocentrismo%20%C3%A0s%20abordagens%20de%20terceiro%20mundo.%20Porto%20Alegre%3A%20Arquip%C3%A9lago%20editorial%20LTDA%2C%202018&f=false](https://books.google.com.br/books?id=H2luDwAAQBAJ&pg=PT2&lpg=PT2&dq=SA%20RTORETTO,+Laura+Madrid.+Direito+dos+refugiados:+do+eurocentrismo+%C3%A0s+abordagens+de+terceiro+mundo.+Porto+Alegre:+Arquip%C3%A9lago+editorial+LTDA,+2018&source=bl&ots=cQVdn9X2oY&sig=SPirtGMKn0vI3hUvHPGeQ6oF978&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwiLc_F6JLeAhXGgZAKHRmYACcQ6AEwA3oECAQQAQ#v=onepage&q=SARTORETTO%2C%20Laura%20Madrid.%20Direito%20dos%20refugiados%3A%20do%20eurocentrismo%20%C3%A0s%20abordagens%20de%20terceiro%20mundo.%20Porto%20Alegre%3A%20Arquip%C3%A9lago%20editorial%20LTDA%2C%202018&f=false)>. Acesso em: 17 out. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

VASCONCELO, Marcelo. Venezuelanos: Refugiados ou Imigrantes?. **Rede Bom Dia**, Minas Gerais, 14 set. 2018. Disponível em:<<https://www.redebomdia.com.br/blog/09/2018/venezuelanos-refugiados-ou-imigrantes/>>. Acesso em: 09 maio 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 121 – 148, 2013.

Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/64>>. Acesso em 02 ago. 2018.

WACHOWICZ, Marcos. O direito de asilo como expressão dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Paraná, v.

37, p. 143-156, 2002. Disponível em:
<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1776/1473>>. Acesso em: 05 out. 2018.